

143
A. M. T. M.

Estradas e Pontes

Verba: - 40.8.82.4.b - Despesas Diversas
Consertos de Veículos e outros 298.200,00

Secretaria

Verba: - 111.8.04.8 - Despesas Diversas
Aquisição de livros, impressos e outros 34.886,00

Despesas Diversas

Verba: - 605.8.99.4 - Imprevistos 119.135,50
Total 452.221,50

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário

Registre-se Publique-se
Gabinete do Prefeito, em 30 de Novembro de 1964
Sr. Lauro Ferreira da Silva Pinto
Prefeito Municipal

Lei nº 196

Código Tributário do Município de Alfredo Chaves

A Câmara Municipal de Alfredo Chaves, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

Dos Tributos em Geral

Capítulo I

Do Sistema Tributário do Município

Art. 1º. Este Código dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais, e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.

Art. 2º. Além dos tributos que vierem a ser criados ou que lhe foram transferidos pela União ou pelo Estado, integram o sistema tributário do Município.

I - os impostos

- a) territorial urbano;
- b) predial;
- c) de transmissão de propriedade "intervivos";
- d) de indústrias e profissões;
- e) de diversões públicas;

II - as taxas

- a) de expediente;
- b) de limpeza pública;
- c) de aferição de pesos e medidas;
- d) de licença;
- e) de serviços diversos; f) Assistência Cultural

III - a contribuição de melhoria

Capítulo II

Da Legislação Fiscal

Art. 3º Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude deste Código ou de lei subsequente:

Art. 4º A lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que criarem ou aumentarem tributos, as quais entrarão em vigor a 1º de Janeiro do ano seguinte:

Art. 5º As tabelas de tributos anexas a este Código, serão revistas e publicadas integralmente, no mês de Janeiro de cada ano, sempre que, no decurso do exercício anterior, houverem sido substancialmente alteradas.

Capítulo III

Da Administração Fiscal

Art. 6º Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infrações

de disposições deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização dos serviços administrativos.

Art. 7º Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observação das leis fiscais.

Parágrafo 1º - Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

Parágrafo 2º - As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por descuido, lesarem ou tentarem lesar o Fisco.

Art. 8º Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuições.

Art. 9º São autoridades fiscais, para os efeitos deste Código, as que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

Capítulo IV

Do Domicílio Fiscal

Art. 10 - Considera-se domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

I. tratando-se de pessoa natural, o lugar onde habitualmente reside e não sendo este conhecido, o lugar onde se encontra a sede principal de suas atividades.

ou negócios:

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Art. 11 - O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirigirem ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência.

Capítulo V

Das Obrigações Tributárias Acessórias

Art. 12 - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações e guias e escrituras em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste Código e da legislação fiscal;

II - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;

III - conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fatos geradores de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades

competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fatos geradores de obrigação tributária.

Parágrafo Único - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos aos cumprimentos do disposto neste artigo.

Art. 13 - O Fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

Parágrafo 1º - As informações obtidas por força deste artigo tem caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.

Parágrafo 2º - Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

Capítulo VI

Do Lançamento

Art. 14 - Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa, destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Art. 15 - O ato do lançamento é vinculativo e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas neste Código.

Art. 16 - O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base do cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Parágrafo 2º - O disposto neste art. não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

Art. 17 - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficam a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo Único - A omissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 18 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e épocas estabelecidas neste Código.

Parágrafo 1º - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Parágrafo 2º - A Fazenda Municipal examinará as declarações para verificar a exatidão dos dados nelas consignados; quando o contribuinte ou responsável não houver feito a declaração, ou a fizer inexatamente, consignando fatos falsos ou errôneos, o lançamento será feito de ofício com base nos elementos de que se dispuser.

Art. 19 - Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

I. quando o contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II. quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender satisfatoriamente, no prazo e forma legis, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Art. 20 - Com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I. exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II. fazer inspeção nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens que constituam matéria tributável;

III. exigir informações e comunicações escritas e verbais;

IV. notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

V. requisitar o auxílio da força pública ou requerer a ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive de inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo Único - Nos casos a que se refere o item V os funcionários lavrarão termo da diligência, do qual constarão especificadamente os elementos examinados.

Art. 21 - O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por meio de edital afixado na Prefeitura, por publicação em jornal local, ou mediante notificação direta, feita como aviso, para servir como guia de pagamento.

Art. 22 - Far-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indubitáveis dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.

Art. 23 - Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superveniência de prova irrecusável que modifique a base do cálculo utilizada no lançamento anterior.

Art. 24 - É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer omissão cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Art. 25 - Poderá a Prefeitura estabelecer controle fiscal próprio, instituindo livros e registros obrigatórios a fim de apurar o movimento econômico e outros fatos geradores de tributos.

Parágrafo Único - Em não havendo o controle de que trata este artigo, o movimento econômico será apurado em face dos livros e registros fiscais de compras, estoque, vendas a vista e a prazo, estabelecidos pelo Estado e pela União.

Art. 26 - Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período, do movimento econômico do contribuinte, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito dos impostos de indústrias e profissões e de diversões públicas.

Capítulo VII

Da Cobrança e do Recolhimento dos Tributos

Art. 27 - A cobrança dos tributos far-se-á:

I - para pagamento à boca do cofre;

II - por procedimento amigável;

III - mediante ação executiva

Parágrafo Primeiro - A cobrança para pagamento à boca do cofre far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nas leis e regulamentos fiscais.

Parágrafo 2º - Expirado o prazo para pagamento à boca do cofre, ficam os contribuintes sujeitos à multa de 10% (dez por cento), quando efetuarem o pagamento dentro do exercício respectivo, e de 30% (trinta por cento), quando inscritos na Dívida Ativa, acrescida sempre

de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, sobre a importância devida, até seu pagamento.

Art. 28 - Nenhum recolhimento de tributo, exceto o que se faça por meio de selo ou guia, será efetuado sem que se espere o competente conhecimento.

Art. 29 - Dos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos e de aplicação de selos usados, responderão, administrativa e criminalmente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

Art. 30 - Pela cobrança menor de tributo responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 31 - Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial passada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Art. 32 - A Prefeitura poderá contratar com estabelecimentos de crédito com sede, agência ou escritório na cidade ou nas vilas, o recebimento de tributos lançados mecânicamente.

Capítulo VIII

Da Restituição

Art. 33 - O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido em face deste Código, ou de natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 34 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias.

salvo as referentes a infração de caráter formal, que não se devam reputar prejudicadas pela causa da restituição.

Art. 35 - O direito de pleitear a restituição do imposto, taxa, contribuição ou multa, extingue-se com o decurso do prazo de 6 (seis) meses quando o pedido se baseie em simples erro de cálculo, ou de 3 (três) anos nos demais casos, contados:

I. nas hipóteses previstas nos itens I e II do artigo 33, da data da extinção do crédito tributário;

II. na hipótese prevista na alínea III do art. 33, da data em que tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado, ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 36 - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo Fisco, ou pelo contribuinte, e apurado pela autoridade competente, a restituição será feita de ofício, mediante determinação do Prefeito, em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 37 - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Art. 38 - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho, pela repartição que houver arrecadado os tributos e multas reclamados total ou parcialmente.

Capítulo IX

Da Prescrição

Art. 39 - O direito de proceder ao lançamento de tributos, assim como a sua revisão, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar do último dia do ano em que se tornarem devidos.

Parágrafo Único - O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou a sua revisão, co-

meçando de novo a correr da data em que se operou a notificação.

Art. 40 - As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar do término do exercício dentro do qual aqueles se tornaram devidos; a dívida ativa inferior a 1/10 (um décimo) do salário mínimo prescreve, porém, em 2 (dois) anos, contados do prazo de vencimento, se prefixado, e, no caso contrário, da data em que foi inscrita.

Art. 41 - Interrrompe-se a prescrição da dívida fiscal:

I. por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;

II. pela concessão de prazos especiais para em fim;

III. pelos despachos que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

IV. pela apresentação de documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

Art. 42 - Cessa em 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a este Código, exceto nos casos de quantia inferior a 1/10 (um décimo) do salário mínimo, em que o prazo será de 2 (dois) anos.

Capítulo X

Das Imunidades e Isenções

Art. 43 - É vedado ao Município (Constituição Federal, artigos 31 e 203) Lançar impostos sobre:

I. bens e rendas e serviços da União, dos Estados e Municípios, sem prejuízo dos serviços públicos concedidos, observado o disposto no parágrafo primeiro deste artigo.

II. templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e assistência social, desde que suas rendas sejam aplicadas integralmente no país e para os respectivos fins;

III. atividade de professor e jornalista;

IV. tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitações ao mesmo.

Parágrafo 1º - Os serviços públicos concedidos não gozam de isenção tributária, salvo quando estabelecida, em cada caso, em lei especial.

Parágrafo 2º - As entidades autárquicas somente gozarão imunidade tributária em relação aos seus bens imóveis, quando neles funcionarem suas repartições ou serviços.

Parágrafo 3º - A imunidade tributária de bens imóveis das igrejas se restringe àquelas destinados ao exercício do culto;

Parágrafo 4º - As instituições de educação e assistência social somente gozarão da imunidade mencionada no item II deste artigo quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

Art. 44 - São isentas de impostos municipais as atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas, exclusivamente, ao sustento de quem as exerce ou de sua família e como tais definidas em regulamento.

Art. 45 - Nenhum tributo gravará:

I. os atos ou títulos referentes à vida funcional dos servidores municipais;

II. as conferências científicas ou literárias e as exposições de arte;

III. os bens móveis e imóveis pertencentes aos funcionários públicos municipais por eles utilizados;

IV. as pessoas reconhecidamente pobres, com 8 (oito) ou mais filhos vivos de idade inferior a 21 (vinte e um) anos, desde que satisfaçam os requisitos estabelecidos em lei.

Art. 46 - A concessão de isenção apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo 1º - Entende-se como favor pessoal não permitido a concessão, em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

Parágrafo 2º - As isenções estão condicionadas à renovação anual e serão reconhecidas por ato do Prefeito, sempre a requerimento

do interessado.

Art. 47 - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

Art. 48 - As imunidades e isenções não abrangem as taxas, salvo as exceções expressamente estabelecidas neste Código.

Capítulo XI

Da Dívida Ativa

Art. 49 - Constitui dívida ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições e multas de qualquer natureza regularmente inscrita na repartição administrativa competente.

Art. 50 - Para todos os efeitos legais, considera-se como inscrita a dívida registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.

Art. 51 - Encerrado o exercício, a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição dos débitos, por contribuinte.

Art. 52 - O Município afixará em local público e fará publicar no seu órgão oficial, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro de cada ano, relação contendo:

I. nome dos devedores e endereço relativo à dívida;

II. proveniência da dívida e seu valor.

Parágrafo único - Dentro de trinta dias, a contar da data de publicação da relação, será feita a cobrança amigável da dívida ativa, depois do que a Prefeitura encaminhará para cobrança judiciária, à medida que forem sendo extraídas as certidões relativas aos débitos.

Art. 53 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I. o nome do devedor e, sendo o caso, os dados cos. responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outro;

II. a origem e a natureza do crédito, mencionando a lei tributária respectiva;

III. a garantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

IV. a data em que foi inscrita;

V. o número do processo administrativo de que se origina o crédito, sendo o caso.

Parágrafo único - A certidão devidamente autenticada conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e folha de inscrição.

Art. 54 - Serão canceladas, mediante despacho do Prefeito, as débitos:

I. legalmente prescritos;

II - de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que expressem valor,

Parágrafo único - O cancelamento será determinado de ofício ou requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte do devedor e a existência de bens, através os órgãos fazendários e jurídicos da Prefeitura.

Art - 55 - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, serão acumuladas em uma só ação.

Art - 56 - As certidões da dívida ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no artigo 53 deste código.

Art - 57 - O recolhimento de débitos constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de quita em duas vias, expedidas pelos escritórios ou advogados, com o visto do órgão judiciário da Prefeitura, incumbido da cobrança judicial da dívida.

Parágrafo único - As quitas mencionadas o nome

do devedor, seu endereço, o número da inscrição, a importância total do débito, o exercício ou período a que se referirem, a multa, os juros de mora e custos, e serão datadas e assinadas pelo emitente.

Art - 58 - Reservados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recolhimento de débitos inscritos na dívida ativa com dispensa da multa e dos juros de mora.

Parágrafo único - Verificada a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável sujeito, além da pena de demissão, a recolher os custos do município o valor da multa e dos juros de mora que houver dispensado.

Art - 59 - O disposto no art. anterior se aplica também, aos servidores que reduzir qüantia ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito inscrito na dívida ativa com ou sem autorização superior.

Art - 60 - É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução a multa e aos juros de mora, mencionados nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Art - 61 - Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas.

pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciais.

Capítulo XII.

Das Penalidades

Seção I - Disposições Gerais

Art. 62 - Sem prejuízo das disposições relativas a infração e penas constantes de outras leis e códigos municipais, as infrações deste código serão punidas com as seguintes penas:

- I - multa;
- II - proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III - sujeição a sistema especial de fiscalização;
- IV - suspensão ou cancelamento de licença de tributo;
- V - cassação de licença respectiva.

Parágrafo único - A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter administrativo ou criminal, e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido e das multas e juros de mora.

Art. 63 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido em favor do tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 64 - A omissão do pagamento do tributo e a fraude fiscal serão apuradas mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração.

Parágrafo 1º - Não se pode comprovada a fraude

fiscal quando o contribuinte não dispõe de elementos de convicção em razão dos quais se possa admitir involuntariamente a omissão do pagamento.

Parágrafo 2º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

Parágrafo 3º - Considera-se também como fraude o não pagamento do tributo, temporariamente, quando o contribuinte o deva recolher a seu próprio requerimento, formulado este antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure após decorridos 8 dias, contados da data da entrada desse requerimento na repartição arrecadadora competente.

Art. 65 - Os co-autores e cúmplices, nas infrações ou tentativas de infração dos dispositivos deste código, respondem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido e ficam sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a estes.

Art. 66 - Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição deste código pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.

Art. 67 - Se do processo se apurar responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, será imposta a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 68 - Os reincidentes em infração

das normas estabelecidas neste código te-
rão agravados de 20% as sanções nele estipu-
ladas.

Parágrafo único - Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispo-
sitivo pela mesma pessoa física ou juridi-
ca, depois de passada em julgado, admi-
nistrativamente, a decisão condenatória re-
ferente à infração anterior.

Art. 69 - A aplicação de multa não
prejudicará a ação criminal que, no caso
ocorrer.

Seção II Das Multas

Art. 70 - As multas serão impostas em
gran mínimo ou máximo.

Parágrafo único - Na imposição da multa
e para graduá-la, tem-se em vista:

- I - a maior ou menor gravidade da infra-
ção;
- II - as suas circunstâncias atenuantes ou
agravantes;
- III - os antecedentes do infrator com relação
às disposições deste código e de outras leis
e regulamentos municipais.

Art. 71 - É passível a multa, de 1/10
(um décimo) do salário mínimo a 2 ve-
zes o valor deste, o contribuinte que:

- I - iniciar atividade ou praticar ato sujeito a
taxa de licença, antes da concessão desta;
- II - deixar de fazer a inscrição de seus
bens ou de sua atividade no Cadastro Fis-
cal da Prefeitura;

III - apresentar ficha de inscrição de decla-
ração de movimento econômico como dados
inevídios ou omissões;

IV - deixar de comunicar dentro dos prazos
previstos, as alterações ou baixas que impli-
quem em modificação ou extinção de fo-
tos anteriormente aprovadas;

V - deixar de apresentar, dentro dos respectivos pra-
zos, declaração de movimento econômico de seu
estabelecimento;

VI - em sendo obrigado a fazê-lo, deixar de reme-
ter à Prefeitura documento exigido por lei ou re-
gulamento fiscal;

VII - negar-se a exhibir livros e documentos da sen-
ta fiscal que interessar à fiscalização;

VIII - apresentar ficha de inscrição fora do prazo
legal ou regulamentar;

IX - negar-se a prestar informações ou, por qual-
quer outro modo tentar embaiar, iludir, difi-
cultar ou impedir a ação dos agentes do fisco
a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;

X - deixar de cumprir qualquer outra obriga-
ção acessória estabelecida neste código
ou em regulamento a ela referente;

Art. 72 - As multas de que tratam
os artigos anteriores serão aplicadas sem
prejuízo de outras penalidades por motivo
de fraude ou sonegação de tributos.

Art. 73 - Reservadas as hipóteses do
artigo 88 deste código, serão punidos com:

- I - multa de importância igual ao va-
lor do tributo, nunca inferior, porém, a
1/10 (um décimo) do salário mínimo, o

que cometerem infração capaz de elidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

II - multa de importância igual a uma a três vezes o valor do tributo, mas nunca inferior a 2/10 (dois décimos) do salário mínimo, os que cometerem, por qualquer forma o tributo devido, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

III - multa de 3/10 (três décimos) do salário mínimo a 3 vezes o valor deste:

a) os que violarem ou falsificarem documentos ou extratos de seus livros fixos ou comerciais, para eludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo.

b) os que instruírem pedidos de isenção ou redução de imposto, taxa ou contribuição, com documento falso ou que contenha falsidade;

c) os que falsificarem selos, subscreverem selos, subscreverem conhecimento falso de selagem por verba ou adulterarem conhecimento de selagem por verba assim como renderem, cumprirem ou empregarem selos falsos ou já usados com o fim de lavar o fisco.

Parágrafo 1º - as penalidades que se refere a alínea "a" serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos itens I e II.

Parágrafo 2º - Considera-se consumada a fraude fiscal nos casos dos itens III, mesmo antes de vencidas as prazos de cumprimento das

obrigações tributárias.

Parágrafo 3º - salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

a) contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentados às repartições municipais;

b) manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

c) remessa e informação e comunicações falsas aos livros com respeito aos fatos geradores de obrigações tributárias;

d) omissão de lançamentos nos livros, fichas, declarações ou guias, de suas atividades ou operações que constituem fatos geradores de obrigações tributárias.

Seção III

Das Proibições de Transacionar com as Repartições Municipais.

Art. 74 - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas, não poderão receber quaisquer quantias, ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concessão, cedia ou tomada de pedregos, celebrar contratos, os títulos de qualquer natureza, em transacionar a qualquer título com a administração do município.

Seção IV

Da sujeição a sistema Especial de

Fiscalizações -

Art. 75 - O contribuinte que tiver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir constantemente na violação deste Código, e de outros leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalizações.

Art. 76 - O regime especial de fiscalizações de que trata este capítulo será definido em regulamento.

Secção V

Da Supressão ou Cancelamento de Licenças

Art. 77 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de licença de tributo municipais e infringirem disposições deste Código, ficarão privadas, por um exercício, da concessão e, no caso de reincidência, dela privadas definitivamente.

Parágrafo 1º - A pena de privação da licença só se declarará nas condições previstas no parágrafo unico do artigo 68 do código.

Parágrafo 2º - As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação neste sentido devidamente comprovada, feita em processos próprios, depois de aberta defesa ao interessado nos prazos legais.

Secção VI

Da Cassação de Licença

Art. 78 - Sempre que o contribuinte, licenciado para o exercício de uma determinada atividade, comércio ou in-

distância, passar a exercer outra, sem prévia autorização das autoridades fiscais, terá sua atividade suspensa mediante cassação da respectiva licença, independentemente de outras sanções previstas neste código.

Secção VII

Das Penalidades Funcionais

Art. 79 - Serão punidos com multa equiva-
lente a 15 dias do respectivo vencimento ou remuneração:

I - os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada na forma do código;

II - os agentes fiscais que por negligência, ou má fé, lastrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a acarretar nulidade.

Art. 80 - As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante a representação da autoridade fazendária competente se de outro modo não dispuser o Estatuto dos Funcionários Municipais.

Art. 81 - O pagamento de multa decorrente do processo fiscal se tornará exigível depois de passada em julgado a decisão que a impôs.

Litulo II

Do processo Fiscal

Capitulo I

Das medidas preliminares e Incidentes

10

Seção I

Art. 82 - A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir, ou proceder a exames e diligências, fará ou lavrará sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constarão, além de anais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período finalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

Parágrafo 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a infração, ainda que aí não exista o infrator, e poderá ser datilografada ou impressa em relação às palavras rituais, devendo os elos ser preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

Parágrafo 2º - Ao finalizado dar-se-á cópia do termo, autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

Parágrafo 3º - A recusa do recibo que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado, nem o prejudica.

Seção II

Da apreensão de Bens e Documentos.

Art. 83 - Quando se apreenderem as coisas móveis, inclusive mercaderias e documentos, existentes em estabelecimentos comerciais, agrícolas ou profissionais do contribuinte ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, e que constituam prova material de infração da legislação tributária.

Parágrafo único - Havendo prova, ou fundada

suspeita, de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão jurídicas, digo, judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 84 - Da apreensão administrativa lavrar-se-á auto, com o elemento do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 96 do código.

Parágrafo único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 85 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 86 - Os coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigidas, cuja imputância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retida até decisão final, as despesas necessárias à prova.

Parágrafo único - Com relação à matéria deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 121 a 123 deste código.

Art. 87 - Se o autuado não provar

o preenchimento das exigências legais para a liberação dos seus apreendidos, no prazo de 60 dias, a contar da data da apreensão serão os seus levados a hasta pública.

Parágrafo 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

Parágrafo 2º - Quando se, na remessa, importância superior ao tributo e multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 5 dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

Seção III

Da Notificação Preliminar

Art. 88 - Verificando-se omissão nas declarações de pagamento de tributo, em qualquer hipótese, de lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 8 dias, regularize a situação.

Parágrafo 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

Parágrafo 2º - Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 89 - A notificação preliminar será feita em formulário destacado de talonário

próprio, no qual ficará cópia a carbonos, como o "ciente" do notificado, e conterá os elementos seguintes:

- I - nome do notificado;
- II - local, dia e hora da lavratura;
- III - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando caber;
- IV - valor do tributo e da multa devidos;
- V - assinatura do notificante.

Art. 90 - Considera-se conempido do dolo o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não cabe recurso ou defesa.

Art. 91 - Não caberá notificação preliminar quando o contribuinte se imediatamente autuado:

- I - quando for encontrado no exercício de atividade tributável, sem pena inscricão;
- II - quando houver prova de que diligenciou para quitar-se os pagamentos do imposto;
- III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;
- IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorridos um ano, contado da última notificação preliminar.

Seção IV

Da Representação

Art. 92 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da Fazenda Pública deve, e qualquer ps.

seja pode, representar contra toda acção ou acção contrária a disposição deste código ou de outros leis e regulamentos fiscais.

Art. 93 - A representação faz-se à em petição assinada e menciona, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor, será acompanhada de provas ou indícios os elementos desta e menciona os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se torna conhecida a infração.

Parágrafo único - Não se admitirá representação feita por quem haya sido sócio, director, preposto ou empregado, do contribuinte, quando relativa a factos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.

Art. 94 - Recibida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará pelo Ministério o infractor, auctu-lo-á ou arquivará a representação.

Art. 95 - Quando da representação resultar a imposição de multa, o autor ou autores da representação terão direito à quota-parte correspondente.

Capitulo II Dos Actos Juiciais

Secção I

Do Auto de Infração

Art. 96 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I - mencionar o local, o dia e hora da lavratura;

II - referir o nome do infractor e das testemunhas se houver;

III - descrever o facto que constituiu a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regularmente violado e fazer referência ao termo de fiscalização, em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV - conter a intimação ao infractor para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas, nos prazos previstos.

Parágrafo 1º - Os emendões ou incorrecções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infractor.

Parágrafo 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa a agravará a pena.

Parágrafo 3º - Se o infractor, ou quem, o representante, não puder ou não quizer assinar o auto, faz-se à menção desta circunstância.

Art. 97 - O auto de infração poderá ser reunido acumulado com a apuração, e então, conterá, também, os elementos deste (art. 84 - par. único).

Art. 98 - A lavratura do auto será intimada ao infractor:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao auctuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto com aviso de recebimento (AR) datado e firmado.

do pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;
III - por edital, com prazo de 30 dias, se designado o domicílio fixado do infator.

Art. 99 - A intimação presume-se feita:

- I - quando pessoal, na data do recibo;
- II - quando por carta, na data do recibo de entrega, e se for esta omitida, 15 dias após a entrega da carta no correio;
- III - quando por edital, no termo do prazo, contado este da data da afixação ou da publicação.

Art. 100 - As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão classificadas no processo, e por carta ou edital, conforme os circunstâncias, observado o disposto nos artigos 98 e 99 do código.

Seção II

- Das Reclamações Contra Lançamento -

Art. 101 - O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar no prazo de 60 dias, contado da publicação no órgão oficial, da afixação do edital, ou do realimento do aviso.

Art. 102 - A reclamação contra lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Art. 103 - É cabível a reclamação por parte que qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão do lançamento.

Art. 104 - A reclamação contra lançamento não terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

Capítulo III

- Da Defesa -

Art. 105 - O autorado apresentará defesa no prazo de 10 dias, contados da intimação.

Art. 106 - A defesa do autorado será apresentada por petição à repartição por onde corre o processo, contra recibo.

Art. 107 - Na defesa, o autorado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos e sendo o caso, anulará testemunhas, ali o máximo de 3.

Art. 108 - Apresentada a defesa, terá o autorante o prazo de 10 dias, para impugná-la, o que fará na forma do artigo precedente.

Art. 109 - Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamento, será dada vista a funcionários da repartição competente para aquela operação, a fim de apresentar a defesa, no prazo de 10 dias, contados da data em que receber o processo.

Capítulo IV

- Das Provas -

Art. 110 - Sendo os prazos a que se referem os artigos 108 e 109 do código, o dirigente da repartição responsável pelo lançamento deferirá, no prazo de 10 dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias, e fixará o prazo, não superior a 30 dias, em que uma e outras devam ser produzidas.

Art. 111 - Os perícios deferidos competirão ao perito designado pela autoridade competente na pessoa do antigo anterior, quando requerido pelo autor, ou nas reclamações contra lançamento, pelo funcionário da Fazenda, ou quando ordenada de ofício, podendo ser atribuídas a agente da fiscalização.

Art. 112 - Ao autor e ao autor será permitido sucessivamente, requerer os testemunhos; do mesmo modo ao reclamante e ao impugnante, nas reclamações contra lançamento.

Art. 113 - O autor e o reclamante poderão participar das diligências, e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo em contada do termo da diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Art. 114 - Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Pública, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

Capítulo V

- Da Decisão em Primeira Instância.

Art. 115 - Findo o prazo para a produção de provas, ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será presente à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 10 dias.

Parágrafo 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista sucessivamente, ao autor e ao autor, ou

ao reclamante e ao impugnante por 3 dias a cada um, para alegações finais.

Parágrafo 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 dias, para proferir decisão.

Parágrafo 3º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua consciência, em face das provas produzidas no processo.

Parágrafo 4º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá conater o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, devendo o disposto no Capítulo IV deste Título e prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

Art. 116 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, em e outro caso.

Art. 117 - Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem conatado o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fôra julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra lançamento, usando, com a intiposição do recurso a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Capítulo VI
Dos Recursos
Lessa I

Do Recurso Voluntário -

Art. 118 - As decisões de primeira instância cabendo recurso voluntário para o Prefeito, interposto no prazo de 10 dias contados da data de ciência da decisão, pelo autorado ou reclamante, pelo autorado ou pelo funcionário que houver produzido a defesa, nas reclamações contra lançamentos.

Art. 119 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão ainda que versarem sobre o mesmo assunto e alcançarem o mesmo cadavente, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

Seção II

Da Garantia de Instância

Art. 120 - Nenhum recurso voluntário interposto pelo autorado ou reclamante será encaminhado ao Prefeito, sem o prévio depósito de metade dos quantios exigidos, extinguido-se o prazo, diga, o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.

Parágrafo único - São dispensados de depósito os servidores públicos que recorrerem de multas impostas com fundamentos no artigo 79 do código.

Art. 121 - Quando a importância total do litigio exceder de 10 vezes o salário mínimo, permitir-se-á a prestação de fiança para interposição do recurso voluntário, requerida no prazo a que se refere o artigo 118 do código.

Parágrafo 1º - A fiança prestar-se-á mediante indicação de fiador idoneo a juízo da Administração, ou pela caução de títulos

da dívida pública, obrigatoriamente do Município, quando este houver emitido.

Parágrafo 2º - Ficará amexado ao processo o requerimento que indicar fiador, com a expressão aquiescência deste, e, se for casado, também de sua mulher, sob pena de indeferimento.

Parágrafo 3º - A fiança mediante caução far-se-á no valor dos títulos multas exigidas e pela colação dos títulos no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida, no prazo de 8 dias, contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não for suficiente para a liquidação do delito.

Art. 122 - Julgado inidoneo o fiador, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, efetuar outro fiador, indicando os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.

Parágrafo único - Não se admitirá como fiador o sócio solidário da firma recorrente nem o devedor da Fazenda Municipal.

Art. 123 - Recusado o fiador, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 dias, ou de prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o seguinte requerimento de prestação de fiança, se este prazo for maior.

Art. 124 - As decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da impação, será obrigatoriamente interposto recurso.

de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder de 2 vezes o salário mínimo.

Capítulo VII

- Do Julgamento em Segunda Instância -

Art. 125 - O Prefeito designará um servidor municipal para funcionar como relator nos processos de recursos a ele dirigidos na forma e nos prazos estabelecidos neste código.

Parágrafo 1º - O relator restituirá no prazo de 10 dias os processos que lhe forem distribuídos com o relatório ou parecer.

Parágrafo 2º - Quando for realizada qualquer diligência, requerimento do relator, terá este novo prazo de 5 dias para completar o estudo, contado da data em que recorre o processo, com a diligência cumprida.

Art. 126 - O Prefeito poderá converter em diligência qualquer julgamento.

Art. 127 - Enquanto o processo estiver em diligência ou em estudo com o relator, poderá o recorrente requerer ao Prefeito a juntada de documentos, a fim de seus interesses desde que isso não prejudique o andamento do processo.

Art. 128 - Facultar-se-á a sustentação oral do recurso, durante 15 minutos.

Art. 129 - A decisão será redigida pelo relator, até 8 dias, após o julgamento.

Parágrafo 1º - As conclusões das decisões serão publicadas no órgão oficial do Município ou por edital, sob designação municipal e com indicação no municipal dos recorrentes.

Parágrafo 2º - As decisões importantes do ponto de vista de direito poderão ser publicadas na íntegra, a critério do Prefeito.

Capítulo VIII

- Do Pedido de Esclarecimento.

Art. 130 - A decisão do Prefeito que ao interessado se afigure emissa, contraditória ou obscura, caberá pedido de esclarecimento, interposto no prazo de 5 dias da sua publicação.

Parágrafo único - Não será conhecido o pedido e a sua interposição não interromperá o prazo de decadência do recurso se, a juízo do Prefeito, o pedido for manifestamente protelativo ou visar, indiretamente, à reforma da decisão.

Capítulo IX

- Da Execução das Decisões Fiscais

Art. 131 - Os meios definitivos serão cumpridos:

I - pela notificação do contribuinte e, quando for o caso, também do seu fiador, para no prazo de 10 dias, satisfizerem o pagamento do valor da condenação e, em consequência, realerem os títulos depositados em garantia de instância;

II - pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida individualmente como multa ou tributo;

III - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar no prazo de 10 dias a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;

IV - pela notificação do contribuinte para vir receber, ou quando for o caso, pagar, no prazo

de 10 dias, a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando satisfeito o pagamento no prazo legal;

V - pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação, com fundamento no artigo 87 e seu parágrafo 1º do código.

VI - pela imediata inscrição, como dívida ativa, e renúncia de certidão à cobrança executiva, dos débitos a que se referem os itens I, III e IV, se não satisfeito no prazo estabelecido.

Art. 132 - A venda de títulos da dívida pública, acintos em leilão, não se realizará alvair da cotação, e, deduzidas as despesas legais da venda, inclusive taxa oficial de corretagem, proceder-se-á, em tudo o que couber, de acordo com o artigo 131, item IV e com o parágrafo 3º do artigo 121 do código.

Capítulo I Do Cadastro Fiscal Título III Disposições Gerais

Art. 133 - O cadastro fiscal da Prefeitura compreende:

- I - O cadastro imobiliário;
- II - O cadastro do comércio, da indústria e das profissões;

Parágrafo 1º - O cadastro imobiliário compreende:

- a) os terrenos vagos existentes nas áreas urbanas do Município e o que vierem a resultar de desamblamento de áreas e de novas áreas urbanizadas;
- b) as edificações existentes, ou que vierem a ser construídas nas áreas urbanas;
- c) as propriedades rurais, exploradas ou não, éris-

terno no Município.

Parágrafo 2º - O cadastro do comércio, da indústria e das profissões compreende os estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais, bem como quaisquer outras atividades lucrativas exercidas no território do Município.

Art. 134 - Todos os proprietários, ou possuidores a qualquer título, de imóveis mencionados no artigo anterior e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercem atividade lucrativa no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Capítulo II

- Dos Imóveis Urbanos e Rurais -

Art. 135 - A inscrição dos imóveis urbanos e rurais no Cadastro Imobiliário será provida:

- I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;
- II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;
- III - pelo promissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;
- IV - de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica; ou, ainda, quando a inscrição tiver de ser feita no prazo regulamentar.

Art. 136 - Para efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário dos imóveis urbanos e rurais, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme

modelo fornecido pela Prefeitura.

Parágrafo 1º - A inscrição será efetuada no prazo de 60 dias, contados da data da entrega.

Parágrafo 2º - Por ocasião da entrega da ficha, de inscrição devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade, ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias verificações.

Parágrafo 3º - Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no parágrafo 1º do código, artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para no prazo de 30 dias, cumprir as exigências deste artigo, sob pena de multa prevista no código para os faltosos.

Art. 137 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, dos possuidores do imóvel a natureza do fato, o juiz e o cartório por onde corre a ação.

Art. 138 - Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os lotes demarcados, quadras e lotes, a área total (da aquisição, os lotes demarcados) digão, área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Art. 139 - Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, no mês de janeiro de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos

lotes que no ano anterior tenham sido alienados de qualquer maneira em mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote e o valor do contrato de venda a fim de ser feita a anotação do cadastro imobiliário.

Art. 140 - Frenas ser obrigatoriamente comunicadas às Prefeituras, dentro do prazo de 60 dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar os bases de lançamento dos tributos municipais.

Parágrafo único - A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.

Art. 141 - Concluído o "habite-se" a pedido no imóvel, em acerto os dados de prédio reconstruído ou reformado, remetete-se à processo respectivo ao órgão competente, a fim de ser atualizada a respectiva inscrição no cadastro imobiliário, notificando-se o proprietário ou seu representante na forma prevista neste código.

Capítulo III

- Do Comércio, da Indústria e das Profissões -

Art. 142 - A inscrição no cadastro do comércio, de indústria e das Profissões será feita pelo responsável, ou seu representante legal que - preencherá e entregará na repartição competente uma ficha própria para cada estabelecimento em atividade profissional, fornecida pela Prefeitura.

Parágrafo 1º - A ficha de inscrição deverá conter:
a) o nome, a razão social, ou a denominação e o endereço, sob cuja responsabilidade deve funcionar

- o estabelecimento ou ser exercida a atividade;
- b) a localização do estabelecimento urbano ou rural, compreendendo a numeracao do prédio, do pavimento e da sala ou dependência, conforme o caso, ou da propriedade rural;
 - c) as espécies principal e acessórias da atividade;
 - d) a área total do imóvel, ou da parte dele, ocupada pelo estabelecimento;
 - e) outros dados previstos em regulamento.

Parágrafo 2º - A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita:

- a) quanto aos estabelecimentos novos, ou ao início da atividade profissional, antes da respectiva abertura ou exercício da profissão;
- b) quanto aos já existentes, dentro do prazo de 90 dias, a contar da vigência desta lei.

Art. 143 - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 30 dias, a contar da data em que ocorrerem as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no Parágrafo 1º do artigo anterior.

Parágrafo 1º - No caso de venda ou transferência de estabelecimento, sem observância ao disposto neste artigo, o adquirente ou oneroso será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Parágrafo 2º - Para efeito de pagamento dos impostos e taxas devidos aos municípios no caso de encerramento de atividade comercial ou industrial, venda ou transferência de estabelecimento, tomar-se-á por base:

- a) o movimento comercial ou industrial, venda ou

em transferência de estabelecimento;

- b) o valor dos móveis e máquinas existentes;
- c) o estoque de mercadoria ou matéria-prima;

Art. 144 - A cessação das atividades profissionais ou do estabelecimento será comunicada à Prefeitura dentro do prazo de 30 dias, a fim de ser dada a baixa no cadastro.

Parágrafo único - a baixa no cadastro será dada após feita a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributo pelo exercício da profissão, industria ou comércio.

Art. 145 - Para efeito deste capítulo considera-se estabelecimentos:

I - o local de exercício de qualquer atividade industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência;

II - o local fixo de exercício de profissão, arte ou ofício, ainda que no interior de residência.

Art. 146 - Serão considerados estabelecimentos profissionais aqueles em que explorarem, exclusivamente, arte, ofício ou profissão, sem intercorrência de:

I - operações diretas ou indiretas de venda ou locação de bens ou coisas;

II - operações de fabricação, transformação, melhoramento ou limpeza, com instalações industriais que compreendam aparelhos operados ou motores;

III - exploração de trabalho assalariado de mais de duas pessoas.

Parágrafo único - Não serão considerados operações de venda, ou de locação, para fins deste artigo:

- a) a venda de obras de arte, quando feita pelos respectivos autores;
- b) a utilização de materiais indispensáveis ao exercício

de qualquer arte, ofício ou profissão;

a) - o fornecimento de alimentação em pequena escala e o comércio de artigos de produção exclusivamente doméstica.

Art. 147 - Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no cadastro:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertencam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Parte Especial

Título IV

Do Imposto Territorial Urbano

Capítulo I

- Da Incidência, das Isenções e das Reduções -

Art. 148 - O imposto territorial urbano tem como fato gerador o domínio pleno ou útil, ou a posse de terrenos não edificados situados nas zonas urbanas do território do município.

Parágrafo 1º - São também sujeitos ao imposto territorial urbano:

a) os terrenos edificados, quando a área lateral não edificada exceder ao dobro da área edificada, incidindo o imposto sobre o excesso verificado;

b) os terrenos em que houver construção parali-

zada por mais de seis meses;

c) os terrenos em que houver edificação em ruínas, interditada ou abandonada;

d) os terrenos em que houver edificação inadequada à situação e às dimensões respectivas.

Parágrafo 2º - Os lotes próprios adquiridos da Prefeitura ou de particulares, cujo plano de loteamento tenha sido aprovado pela Prefeitura, decorridos dois anos da data de aquisição, sem que no mesmo tenham construções, pagará a taxa prevista no art. 151, acrescida de 10% ao ano, em caráter progressivo, até que no mesmo tenham construções autorizadas pela municipalidade, quando então a taxa voltará ao valor determinado no art. 151 acima citado.

Parágrafo 3º - Na mesma taxa incorrem, sujeitos aos acréscimos do parag. 2º - os que ocupando área da Prefeitura, ou própria, nos terrenos, digo, terrenos do parag. 2º, sem a devida construção, em que tenham nas mesmas exclusivamente, chácaras, ou plantações, sem a necessária construção, ou se na mesma mantiver ruínas em prédios inabitáveis.

Art. 149 - São isentos do imposto territorial:

I - os terrenos cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado ou do município, ou os pertencentes a Associações ou Entidades Culturais ou Educacionais

II - os terrenos rurais, situados nas zonas urbanas dos distritos, que tenham, pelo menos, metade da área útil efetivamente cultivada com chácaras, hortas e jardins;

III - os terrenos que por suas condições naturais sejam de difícil ou ardua edificação.

F. S. S.

Art. 150

Art. 150 - Aos proprietários de terrenos com área não inferior a 20.000 (vinte mil) metros quadrados, que tenham melhoramentos nos mesmos ou melhoramentos abaixo especificados, sem ônus para os cofres municipais, poderão ser concedidos, pelo prazo máximo de cinco anos, reduções do imposto devido, na forma seguinte:-

- I - canalização de água potável - 10%;
- II - esgotos - 10%;
- III - pavimentação - 10%;
- IV - canalização em galerias para água pluvial - 5%;
- V - quintais e sarjetas - 5%.

Parágrafo único - A redução será proporcional à extensão de terreno correspondente aos melhoramentos efetivamente executados.

Capítulo II

- Da Aliquota e Base de Cálculo -

Art. 151 - O imposto territorial urbano será cobrado na base de 1% (um por cento) sobre o valor venal do terreno, na sede do município e de 0,5% (cinco décimos por cento) no perímetro urbano dos distritos.

Parágrafo 1º - O imposto territorial urbano que incide sobre o valor venal das chácaras, glebas ou terrenos de terra assim como os lotes que em documentos regularmente aprovados, ainda não tiverem sido objeto de compra e venda ou de escritura definitiva, será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo 2º - Os terrenos situados em logradouros onde houverem benefícios de água e esgotos terão o imposto territorial acrescido de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo 3º - Nos logradouros onde, além de água e

esgotos, existir calçamento, o imposto territorial urbano será acrescido de 100% (cem por cento).

Art. 152 - O valor venal dos terrenos será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando-se em conta, a critério da repartição, os seguintes elementos:

- I - o valor declarado pelo contribuinte;
- II - o índice médio de valorização correspondente ao local em que esteja situado o imóvel;
- III - o preço do terreno nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas;
- IV - a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;
- V - quaisquer outros dados, informativos obtidos pelas repartições competentes.

Art. 153 - O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirá de base de cálculo para o lançamento do imposto territorial urbano será o definido em regulamento lavrado pelo Executivo.

Art. 154 - O mínimo do imposto territorial urbano será de 3/100 (três centésimos) do salário mínimo.

Capítulo III

- Do Lançamento e da Quitação -

Art. 155 - O lançamento do imposto territorial urbano, sempre que possível, será feito em conjunto com os demais tributos que se cobram sobre imóveis tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Art. 156 - Far-se-á o lançamento no nome do igual estiver inscrito o terreno no cadastro Imobiliário.

10% (dez por cento) sobre o valor locativo da edificação.

Art. 162 - O valor locativo da edificação será calculado levando-se em conta os seguintes fatores:

I - a importância anual do aluguel efetivo ou estimado, conforme se tratar de prédio alugado ou não, levando-se em conta, no primeiro caso, a renda máxima produzida pelo imóvel, ainda que motivada por sublocação;

II - a importância da renda proveniente da locação ou sublocação de imóveis ou de maquinários, ou de móveis, instalados no prédio, quando este seja alugado juntamente com os mesmos.

III - outra importância qualquer que o inquilino se obrigue a dispensar pelo uso do prédio alugado.

Parágrafo 1º - O aluguel efetivo dos imóveis de habitação coletiva, mobilizados ou não, será o total dos aluguéis anuais, dos compartimentos destinados à locação.

Parágrafo 2º - Nas suas computações os valores locativos:

- as importâncias das taxas de água ou de limpeza pública;
- as importâncias das taxas, contribuições ou quotas municipais, colúmeis ou não com o imposto predial;
- as importâncias retribuídas pelo edente, como preço de essal, nos casos de transpasse ou arrendamento.

Parágrafo 3º - A taxa de pena de água será

anunciada junto com o imposto predial, respondendo o predo pela mesma.

Art. 163 - O valor locativo dos prédios locados será apurado com base em recibos, contratos, cartas e fiança ou quaisquer outros documentos compatíveis, exibidos pelo interessado; o valor locativo observado para os prédios ora locados será apurado com base na declaração instruída de inscrição do prédio no cadastro imobiliário.

Parágrafo único - Salvo em casos deficientes em relação a estes elementos, ou quando justificado para causas de valor probante, o valor locativo será fixado por uma comissão designada pelo Prefeito, formada por um servidor do órgão fazendário municipal, por um contribuinte de idôneas condições e por um terceiro membro, servidor ou contribuinte, escolhido em assembleia Imobiliária.

Art. 164 - O mínimo do imposto predial será de 5/100 (cinco centésimos) do salário mínimo.

Capítulo III Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 165 - O lançamento e a arrecadação do imposto predial será feito tomando-se por base a situação existente ao encontrar-se, digo, encerrar-se o exercício anterior e observando-se, no que couber, o disposto no capítulo III do título IV do código.

Parágrafo único - Os apartamentos e dependências com economia distinta serão lançados um a um, em nome de seus proprietários condôminos.

Art. 166 - O lançamento do imposto predial se-
ra feito anualmente, em época e pelo modo esta-
lecidos em regulamento ou instrução.

Art. 167 - A arrecadação do imposto predial se-
rá processada nas épocas e na forma estabeleci-
da em regulamento.

Vitulo VI

- Do Imposto de Transmissão de Propriedade -

Inter-Vivos

Capitulo I

Da Incidência e das Isenções

Art. 168 - O imposto de transmissão de pro-
riedade "inter-vivos" incide sobre a transfe-
ria de imóvel situado no município.

Parágrafo único - O imposto de transmissão de
propriedade "inter-vivos" incide sobre:

I - a compra e venda de bens imóveis ou atos
equivalentes;

II - a incorporação de imóvel ao patrimônio
de pessoa jurídica;

III - a transferência de imóvel do patrimônio
de pessoa jurídica para o de qualquer de
seus componentes ou respectivos sucessores;

IV - as ações que assegurem a transferência de
direitos reais sobre imóveis, ainda que constituídos
de transferência de direitos sobre construído em ter-
renos alheios por quitação do solo;

V - a compra e venda de enfiteusas, quotas
nas abatações e quotas nas estradas, exceto a
induzida de enfiteusas pelo proprietário ao lo-
catário ou colono;

VI - a aquisição por usucapião;

VII - a transferência de direito e ação e herança

em legado quando o inventário for da jurisdição
do município;

VIII - a adjudicação de imóvel a cônjuge ou a
herdeiro que tenha pago ou se obrigou a pagar dívidas
do casal ou do espólio, legado ou despesas de inventário;

IX - o excesso de bens imóveis sobre o valor do
quinhão hereditário ou de quotas, partilhado ou
adjudicado a herdeiro ou meeiro;

X - a doação de bens imóveis ou ato equivalente,
inclusive a de pais à filhos;

XI - o excesso de bens imóveis partilhados ou adju-
dicados, nos desquitos, a um dos cônjuges, inde-
pendentemente do valor de quaisquer outros bens
imóveis partilhados ou adjudicados ou da divi-
da do casal;

XII - a diferença entre o valor da quota parte
material recebida por um ou mais condôminos
na divisão para extinção do condomínio, e o valor
de sua quota parte ideal;

XIII - a legitimação de terras devolutas;

XIV - a cessão de direito e ação que tenha por
objeto bem imóvel.

Art. 169 - Consideram-se bens imóveis para efeito
do imposto de transmissão de propriedade "inter-vivos":

I - o solo com sua superfície, e as respectivas ben-
feitorias e demais riquezas;

II - os prédios, conforme definidos no parágra-
fo único do artigo 159 do código;

III - os direitos reais sobre imóveis, inclusive penhor
agrícola e as ações que o assegurem;

IV - o direito a sucessão aberta;

V - as jazidas em exploração, ou mesmo inexplora-
das, quando influem no valor do imóvel

onde se acham localizadas.

Art. 170 - São isentos do imposto de transmissão de propriedade "inter-vivos";

- I - as aquisições feitas pela União, o Estado ou os municípios;
- II - os atos de desapropriação pública;
- III - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude de alteração do regime de bens do casamento;
- IV - as aquisições para templos ou incorporações ao patrimônio de qualquer culto, entidades cívicas, sociedades literárias ou artísticas, instituições de educação e assistência social, conselhos de cultura física ou desportiva;

- I - a aquisição de imóvel, até o valor máximo de 50 vezes o salário municipal, por serviços públicos, com mais de 2 anos de serviço prestado no município, destinados a sua residência, desde que não possua outro imóvel no município; quando o valor for superior ao limite estipulado o imposto será devido pela diferença;
- II - os atos relativos à instituição de imóvel em bem de família, em pessoa da lei.

Capítulo II

- Da Aliquota e Base de Cálculo -

Art. 171 - O imposto de transmissão "inter-vivos", será cobrado na base da tabela anexa, sobre o valor dos bens, com as exclusões previstas no artigo 172 e será calculada levando-se em consideração;

- I - na compra e venda ou atos equivalentes, nas permutas, nas doações, nas incorporações de imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica,

o valor real dos bens;

- II - nas arrematações e adjudicações, o preço da arrematação ou do valor da adjudicação;
- III - nas doações em pagamento, o valor dos bens, dados para serem parcial ou totalmente o débito;
- IV - nas cênsas, o preço pago ao cedente ou o valor que ele receber;
- V - nas doações e cênsas, onerosas ou gratuitas de direito e acat a herança em legados, o valor da quota hereditária legada;
- VI - nas transmissões a título gratuito, cláusulas em a obrigação para o adquirente de pagamento de dívidas passivas, em ônus de pensões, o valor verificado para doação e para encargos, cobrados-se sobre este o imposto de compra e venda, e sobre aquelas, o de doação.

Parágrafo 1º - Os laudos de avaliação terão sua validade por 90 dias, a partir da data da respectiva lavatura.

Parágrafo 2º - Os valores obtidos serão deduzidos o valor da construção feita depois da promessa de venda, da promessa de arrend, da promessa de venda ou da cessão de qualquer dessas promessas, se realizados por escritura pública, ou, se por escritura particular, depois da data de seu registro no cartório de Registro de Imóveis, desde que o promitente comprada, promitente oneroso, ou cessionário compareça o caso, para que esta parte da construção foi executada à sua custa.

- Tabela referente ao art. 171 -

1 - até 200.000	10%
2 - de 200.000 x 500.000	9%

3. de 500.000 a 1.000.000	8%
4. de 1.000.000 a 2.000.000	7%
5. de mais de 2.000.000	6%

Art. 172 - O critério que servirá de base para apuração dos valores de cálculo para imposto de transmissão. Inter-vivos, será fixado anualmente pelo Executivo, ad referendum da Câmara e será feito todos os anos, na penúltima sessão legislativa e terá por natureza:-

- 1º - mensagem do Executivo propondo a revisão da Tabela, que adotará:-
 - a) - critério de valorização ou desvalorização dos imóveis, situados por zonas ou distritos;
 - b) - classificação das terras, descontando-se do imposto a parte evidentemente compreendida em pedreiras, alagadiços ou os que determinate a Câmara nas revisões da Tabela;
 - c) - desconto percentual para as terras inaproveitáveis.

Capítulo III

- Do Lançamento e da Arrecadação -

Art. 173 - São responsáveis pelo imposto de transmissão de propriedade "inter-vivos":

- I - os promitentes compradores, em todos aqueles que forem investidos de direitos sobre imóveis, em se opuserem disto através de ato jurídico perfeito;
- II - Os tabeliães, no exercício de sua profissão.

Art. 174 - O pagamento do imposto de transmissão de propriedade "inter-vivos" dar-se-á:

- I - na compra e venda e atos equivalentes, antes de se lavrada a escritura;
- II - nas transmissões por título particular, a

Art. 171

vista disto, que deverá ser apresentado à repartição arrecadadora dentro de 10 dias, se passado no sede do município e de 20 dias, quando fora;

- III - nas execuções, pelo arrematante em adjudicatário, antes de ser expedida a respectiva carta;
- IV - nas vendas feitas com pacto comissório, ou de melhor comprador, antes de lavrada a escritura;
- V - nas transmissões efetuadas por meio de procuração em causa própria, antes de lavrado o respectivo instrumento;
- VI - no uncapiat, dentro de 10 dias, contados da data em que passar em julgado a sentença declaratória.

Parágrafo único - se for necessária sentença para reconhecimento de direito ou de pretensão ao oneroso, pagar-se-á o imposto após a sentença.

Art. 175 - Quem adquirir bem ou direito, credi-
Art. 175 - Quem adquirir bem ou direito, credi-
ante ato ou fato gerador de imposto de transmissão "inter-vivos" é obrigado a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo, dentro do prazo de 90 dias, a contar da data em que for lavrado o contrato ou expedida a carta de adjudicação ou arrematação, ou qualquer outro título.

Art. 176 - O imposto de transmissão de propriedade de "inter-vivos" será recolhido mediante guia extraída em duplicata e assinada pelo adquirente ou tabelião.

Parágrafo único - As guias deverão conter todas as características do imóvel, como confrontação, localização, área do terreno ou construído, qualidades de terra, em que se tratando de propriedade rural, natureza do contrato e outros elementos indicativos necessários a identificar o avaliado, e, ainda

a existência de compromissos de compra e venda, com suas datas, sua cessação, proenuncia em causa própria e estabelecimentos que se referam ao imóvel, bem assim outros definidos em regulamento.

- Capítulo IV -

- Disposições Suplementares -

Art. 177 - Por ocasião da extinção de transmissão de imóveis, será transcrita a certidão de quitação com o município de quaisquer impostos, a que possam os contribuintes estar sujeitos.
Parágrafo único - A certidão negativa exonera o imóvel e isentará o adquirente de toda responsabilidade.

Art. 178 - O imposto de transmissão de propriedade de "intu. viens", poderá ser restituído com a dedução de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto devido o seguinte:

- 1 - quando não se realizar o ato em cumprimento do objeto do imposto;
- 2 - nos casos de nulidade do ato em contrato, nos termos dos artigos 145 e 147 do código civil brasileiro;
- 3 - aparcendo os ausentes no caso de sucessão por viuvez;
- 4 - quando ficar sem efeito a doação ou a mesma for revogada com fundamento no direito civil.

Parágrafo 1º - Os pedidos de restituição serão restituídos:-

- a) nos casos do item 1 do art. 178, com o original do conhecimento do imposto, certidão de que o ato em contrato, não se realizou,

passada pelo inventário indicado na Guia e ainda, certidão negativa de transmissão passada pelo Oficial do Registro Geral de Imóveis e de Hipoteca da Comarca, da situação do imóvel;

b) - tratandos de alienações em adjudicação não efetuada ou de anulação pela autoridade judiciária, com certidão da decisão transitada em julgado;

c) - nos outros casos, com traslado das escrituras e mais documentos comprobatórios da alienação que sejam exigidas.

Parágrafo 2º - Compete ao Prefeito Municipal decidir sobre a restituição, através de expediente encaminhado pelo Fisco da Fazenda.

Art. 179 - nas retro-vendas, assim como nas transmissões com pacto comissório em condição resolúvel, não será devido novo imposto, quando voltarem os bens para o domínio do alienante, por força das estipulações contratuais, mas será cabível a restituição do imposto que tiver sido pago.

- Título VII -

- Do Imposto de Indústria e Profissões -

Capítulo I

- Da Incidência e das Isenções -

Art. 180 - O imposto de ind. e Profissão tem como fato gerador o efetivo exercício de atividade comercial ou industrial ou o exercício de profissão, arte ou ofício, com localização fixa, e objetivo de lucro e remuneração.

Parágrafo único - A incidência do imposto e sua cobrança dependem:

a) - de resultados financeiros do efetivo exercício da atividade;

b) - do cumprimento de quaisquer obrigações legais ou regulamentares relativas ao exercício da atividade, bem como o cumprimento das penalidades cabíveis;

Art. 181 - São meios de impêdo:

I - Os exércios viajantes, portadores de carteira profissional, que se licitarem a efetuar rendas mediante arrematas e prestações de mercadorias;

II - Os rendedores ambulantes de jornais, revistas, livros e bilhetes de loteria;

III - Os prazos familiares com até seis meses;

IV - a atividade do artista exercida na profissão verdadeira, sem auxílio de terceiros;

V - as despesas necessárias, tratadas em conjunto com as despesas, por emendas por concessões de terras, cultivos ou pesquisas ou as por emendas para fins de auxílios locais.

Capítulo II

- Da Licitação e Base de Fatores -

Art. 182 - O impêdo de indústria e serviços será calculado na base de aliquotas por centenas de reais e em valores econômicos de contribuição, apurada segundo o disposto neste capítulo e de acordo com a tabela anexa, pelo em de tratado de que sejam as liberais, que estarão sujeitos às aliquotas fixas, constantes da tabela anexa.

Parágrafo 1º - São considerados como elementos representativos de valores econômicos:

a) - para os estabelecimentos comerciais, industriais e agr. pecuários - o giro comercial, para o de que impôto se deira e aduana;

b) - para os estabelecimentos que operem em transações bancárias - a receita bruta resultante das transações efetuadas no município, incluindo juros, comissões e demais ingressos financeiros da exploração de seus bens e serviços, nos produtos em total em qualquer hipótese, na infração a 1970 (dege por cento) de calar, de acordo com o disposto no artigo de algum local, apurado durante o ano;

c) - para os estabelecimentos que operem em algum capitalizado, deise, e capitalizado ou receita bruta resultante da exploração de seus bens e serviços, nos produtos em total de infração a 1970 (dege por cento) de montante dos produtos e recados, no comércio, durante o ano;

d) - para as agências de turismo e viagens, es-entusias e representações, corretoras de imóveis e agências, entidades agências de loterias e estabelecimentos congêneres, quando operem, por conta de terceiros, na base de comissões e percentagens - a receita anual resultante das referidas comissões e percentagens;

e) para os estabelecimentos rurais, cujo movimento econômico não possa ser apurado pela receita - o movimento de suas vendas para consumidores para os municípios, apurado por critério fixado em regulamento ou instruções;

f) para as demais atividades não incluídas nos itens anteriores - a receita bruta efetivamente realizada.

Parágrafo 2º - Quando o movimento econômico, por qualquer motivo, não puder ser apurado por meios

F. J. J.

dos itens anteriores, tomar-se-á para base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma ser inferior ao total das seguintes parcelas:

- a) - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;
- b) - folha de salários pagos durante o ano, adição de honorários de ditores e retiradas de proprietários sócios ou gerentes;
- c) - 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, em parte dele, e dos equipamentos utilizados pelo estabelecimento;
- d) - despesas com funcionamento de água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Art. 182 b - Os comerciantes de café e cereais pagarão o Imposto de Indústria e Profissão, com base na Carta Oficial do Estado, no ato da saída das mercadorias para fora do município.

Carótipo único - Incluem-se na exigência deste artigo, os cafés entregues ao Instituto Brasileiro do Café (IBC) em remédios para consumo interno no município e o recolhimento do imposto será efetuado no ato da entrega em remessa.

Art. 183 - A apuração do movimento econômico será feita de acordo com as seguintes regras:

I - no primeiro ano será correspondente ao movimento do primeiro mês, multiplicado pelo número total de meses de atividades no exercício;

II - no segundo ano será correspondente à média mensal do ano anterior, multiplicada

por doze (12);

III - nos anos seguintes será o movimento do ano imediatamente anterior.

Capítulo III - Das Declarações -

Art. 184 - Os contribuintes sujeitos ao pagamento do imposto com base no movimento econômico farão entrega à Prefeitura até o dia 31 de janeiro de cada ano, de uma declaração fiscal, em 2 vias, relativa à esse movimento e correspondente ao exercício anterior.

Art. 185 - A declaração será preenchida de ofício arbitrando-se o movimento econômico, quando o contribuinte, por qualquer motivo injustificado, deixar de apresentá-la em quando nela se verificar fraude, má fé, ou ausência de boa-fé, praticada com o intuito de prejudicar o Fisco, ou quando o contribuinte dificultar o exame dos livros próprios e demais elementos julgados necessários à sua comprovação.

Art. 186 - O procedimento de ofício de que trata o artigo anterior prevalecerá ali prova em contrário, feita antes do lançamento do imposto.

Art. 187 - Estão sujeitos à declaração de que trata este capítulo os estabelecimentos comerciais ou industriais situados em propriedade rurais e pertencente ou não aos proprietários destas.

- Capítulo IV - - Do Lançamento e da Recadação -

Art. 188 - O lançamento do imposto de indústrias e profissões será feito anualmente,

em face dos elementos constantes das inscrições existentes no Cadastro do Comércio, da Indústria e das Profissões e das declarações de que trata o capítulo III, d'este Título.

Parágrafo único - O lançamento será feito de ofício:

a) - quando, em consequência de revisão, o aumento econômico constante da declaração for modificada de ofício;

b) - quando o contribuinte deixar de preencher e apresentar uma declaração ao órgão fazendário competente, dentro do prazo regulamentar.

Art. 189 - Consideram-se estabelecimentos distintos para efeito de lançamento e cobrança do imposto:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, funcionem em locais diversos;

III - as filiais e os escritórios de representação de estabelecimentos principais.

Parágrafo único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, sem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 190 - As pessoas que, no decorrer do exercício, se tornarem sujeitas à incidência do imposto, serão lançadas, inclusive, a partir do trimestre em que iniciarem as atividades.

Art. 191 - Os fabricantes ou industriais que, no mesmo estabelecimento ou em estabeleci-

mentos diversos, renderem, também, a vários produtos de sua fabricação, serão lançados com os impostos correspondentes a cada atividade distinta, isto é, como industrial e como comerciante atalhistas, na proporção do valor das respectivas operações.

Art. 192 - Os estabelecimentos comerciais que negociarem com produtos classificados em mais de um dos grupos de atividade constante das tabelas anexas a este código, serão lançados com base no giro comercial total, pela alíquota imediatamente inferior à mais elevada e correspondente a um desses produtos.

Art. 193 - A arrecadação do imposto de indústria e profissões será processada nos épocas e na forma estabelecida em regulamento.

Título VIII

- do Imposto sobre Divisões Públicas -

Capítulo Único

- da Incidência, da Alíquota e da Base de Cálculo -

Art. 194 - O imposto sobre divisões públicas, tem como fato gerador a aquisição onerosa do direito de ingresso em local onde se realize espetáculos, exhibições, representações ou jogos.

Art. 195 - O imposto sobre divisões públicas será cobrado na base de 10% (dez por cento) sobre:

I - o preço cobrado por bilhete de ingresso em qualquer divertimento público, ou em jogos, cartões, talões ou outro sistema de aposta empregado em jogos desportivos, ou em qualquer divertimento licenciado;

II - o movimento econômico em a receita bruta,

diariamente apurados ou arbitrados, quando nos houver cobrança de entrada ou venda de bilhetes.

Art. 196 - O regulamento a ser expedido disporá sobre a arrecadação, o recolhimento e demais obrigações de impostos, os bilhetes e iguamo, as instalações ou arrecadação de circus, de parques e banhos.

Art. 197 - Os empresários, proprietários, quando não nos ou quaisquer pessoas que, individual ou coletivamente agirem responsáveis por qualquer coisa ou local em que se realizarem diurnos públicos, sob obrigação, sob pena de multa, a fornecer ingressos, bilhetes ou cartões para circus ou para qualquer o valor de imposto, na forma prevista em regulamento.

Art. 198 - Para os efeitos do artigo anterior, consideram-se locais de diurnos os cinemas, circos, escolas de dança, os parques de diurnos ou quaisquer outros locais, edificáveis ou não, onde se realizem diurnos públicos de qualquer espécie.

Art. 199 - São isentas de impostos e taxas, os pagamentos gratuitos fornecidos os autoridades, aos generalistas, aos radicados, bem como os ingressos vendidos em benefício do Ornamentação de Ornamentação Cultural, ou somente os pagamentos em benefício da instrução de qualquer grau.

Artigo único - As autoridades fiscais poderão exigir dos produtores de pagamentos gratuitos ou apresentarem de carteira de identidade.

Art. 200 - Os empresários ou responsáveis por locais, estabelecimentos, locais ou serviços de diurnos, parques ou quaisquer designações pela Prefeitura os valores de expatriados ou

ou locais de jogos e diurnos, os bilheterias e o mais que for necessário a fim de se verificar de a fidelidade e extensão de seus serviços, nos produtos comensal os bilheterias fechados a chave, sob pena de multa.

Art. 201 - São responsáveis pela arrecadação e recolhimento de impostos os empresários ou encarregados dos locais, empresas, estabelecimentos, instalações, em locais de diurnos públicos e jogos permitidos, expatriados ou não.

Título IX Das Taxas Capítulo I

- Proposições Gerais -

Art. 202 - Em razão de serviços específicos prestados nos contribuintes em postos a que dispõem pela Prefeitura, serão cobradas os seguintes taxas:

- I - de expediente;
- II - de limpeza pública;
- III - de aquecimento de gases e materiais;
- IV - de ciência;
- V - de serviços diversos.

Art. 203 - São isentas das taxas de limpeza pública e serviços diversos:

- I - os serviços gerais e estaduais, quando exclusivamente utilizados por serviços da União ou Estados;
- II - os serviços de qualquer outra.

Art. 204 - São isentas da taxa de ciência para o registro de veículos os veículos de propriedade de União ou dos Estados.

Handwritten signature or initials in the bottom right corner.

Capítulo II

- Da Taxa de Expediente -

Art. 205 - A taxa de expediente é devida pela apresentação de petições e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de títulos e contratos com o município.

Art. 206 - A taxa de que trata este capítulo é devida pelo recorrente ou por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal, será cobrada de acordo com Tabela anexa.

Art. 207 - A cobrança da taxa será feita por meio de selo ou por embolçamento, na ocasião em que o ato for praticado, anexo ao, ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou duplicado.

Art. 208 - Ficam isentos da taxa de expediente os requerimentos e certidões relativas aos serviços de alistamento militar, ou para fins eleitorais ou educacionais.

Capítulo III

- Da Taxa de Limpeza Pública -

Art. 209 - A taxa de limpeza pública é devida pelos proprietários de prédios situados nos logradouros beneficiados com o serviço de remoção de lixo, resíduos e esórias, na cidade e nas vilas.

Art. 210 - A taxa de limpeza pública será calculada à base de 40% (quarenta por cento) do que for devido a título de imposto predial.

Art. 211 - O lançamento e a arrecadação da taxa de limpeza pública reger-se-ão pelas normas estabelecidas para o imposto predial.

Art. 212 - A taxa de limpeza pública será

lançada obedecendo-se aos seguintes limites: mínimo 1/100 (um centésimo) e máximo 1/10 (um décimo) do salário mínimo.

Capítulo IV

- Da Taxa de Aferição de Pesos e Medidas -

Art. 213 - A taxa de aferição de balanças, pesos e medidas recai sobre quem, no exercício de atividade lucrativa, mediu ou pesar qualquer artigo destinado à venda, e será arrecadada na base de 2/100 (dois centésimos) do salário mínimo por aparelho de medir ou peso de medidas aferido.

Art. 214 - As pessoas referidas no artigo anterior são obrigadas a possuir medidas, pesos, balanças, inclusive aparelhos ou instrumentos de pesar e medir adequados ao comércio, à indústria ou a profissão, devidamente aferidos na Prefeitura.

Parágrafo único - A aferição de que trata este artigo se processará nos termos e condições previstas nas posturas municipais, observadas a legislação federal respectiva.

Art. 215 - As aferições serão feitas anualmente, ou quando necessário, no decorrer do exercício, e se processarão:

I - na repartição competente, quando se tratar de início de atividades que, por sua natureza, estejam obrigadas ao uso de pesos, balanças, medidas ou qualquer instrumento ou aparelho de medir;

II - a domicílio, nos estabelecimentos comerciais, industriais, ou persona declarada em municipal ou nas posturas municipais;

III - na repartição competente quando se tratar de pesos, medidas e balanças usados pelos ambulantes.

Art. 216 - O uso de pesos, balanças e medidas, inclusive de quaisquer instrumentos ou aparelhos de pesar ou medir, são apenados privativamente em, ainda, a falta ou adulteração dos mesmos, constituição infração passível das penalidades previstas no Capítulo VII, Título I deste Código.

Capítulo I

Da Taxa de Licença -

Seção I

Disposições Gerais -

Art. 217 - Os taxas de licença têm como fato gerador a outorga de permissão para o exercício de atividades em prática de atos independentes, por sua natureza, de pura autorização de competência do município.

Art. 218 - As taxas de licença são exigidas para:

I - localização de estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais no território do município;

II - renovação da licença para localização de estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais;

III - funcionamento de estabelecimentos comerciais em horários especiais;

IV - exercício, no território do município, de comércio eventual ou ambulante;

I - execução de obras particulares;

II - execução de arruamentos loticamente em terrenos particulares;

III - traçado de vias;

VIII - utilidades;

IX - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

X - abate de gado fora do município, distrito, matadouro municipal.

Art. 219 - Para efeito de cobrança da taxa de licença são considerados estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais os definidos no artigo 153, do capítulo III, do Título III, deste código.

Seção II

Da Taxa de Licença Para Localização de Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Profissionais.

Art. 220 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou profissional poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no município, sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura e sem que tenham seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

Parágrafo único - As atividades cujo exercício dependa de autorização de competência exclusiva da União, ou do Estado, não estão isentas da taxa de que trata este artigo.

Art. 221 - O pagamento da licença a que se refere o artigo anterior será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento, em cada vez que se verificar mudança de ramo de atividade.

Parágrafo único - A taxa será cobrada na base de 1/5 (um quinto) do salário mínimo, para estabelecimentos comerciais e industriais, e 3/100 (três centésimos) para profissionais.

Art. 222 - Os pedidos de licença para abertura ou instalação de estabelecimentos comerciais, indus-

Frederico

triais ou profissionais serão acompanhados da competente ficha de inscrição no Cadastro de Comercio, da Industria e das Profissões, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos para esse fim no Título III, deste Código.

Art. 223 - A licença para localização e instalação inicial é concedida mediante despacho, expedido, se o alvará respectivo.

Art. 224 - A taxa de licença de que trata esta Seção independe do lançamento e será arrecadada quando da concessão da licença; a licença inicial, concedida depois de 30 de julho, será arrecadada pela metade.

Seção III

Da Taxa de Renovação da Licença para Localização de Estabelecimentos Comerciais, Industriais - ou Profissionais -

Art. 225 - Além da taxa de licença para localização, os estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais estar sujeitos, anualmente, à taxa de renovação de licença para localização.

Art. 226 - A taxa de renovação de licença para localização será cobrada na base de 1/5 (um quinto) do salário mínimo, para os estabelecimentos comerciais e industriais e 3/100 (três centésimos) para profissionais.

Art. 227 - O alvará de licença será também renovado anualmente e fornecido independentemente de novo requerimento, desde que o contribuinte haja efetuado o pagamento da taxa e esteja inscrito no cadastro de Comercio, da Industria e das Profissões.

Parágrafo único - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar na posse do alvará de que trata este artigo, após decorrido o prazo para pagamento da taxa de renovação.

Art. 228 - O não cumprimento do disposto no artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento mediante autorização da autoridade competente.

Parágrafo 1º - A interdição será precedida de notificação, ao responsável pelo estabelecimento, dando-lhe o prazo de 15 dias para que regularize sua situação.

Parágrafo 2º - A interdição não exime o faltoso do pagamento da taxa e das multas devidas.

Art. 229 - Far-se-á, anualmente, o lançamento da taxa de renovação de licença de localização e funcionamento, a ser arrecadada nas épocas determinadas em regulamento.

Seção IV

Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial -

Art. 230 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.

Art. 231 - A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horários especiais será cobrada por ano, na base de 1/10 (um décimo) do salário mínimo para os estabelecimentos que prorrogarem seus horários até às 22 horas, e 1/8 (um oitavo) do salário mínimo para os prorrogados além das 22 horas, e arrecadada antecipada e independentemente de lançamento.

Art. 232 - É obrigatória a fixação junto ao alvará de licença de localização, em local visível e acessível à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial em que conste claramente esse horário, sob as penas previstas neste código.

Seção V

Da Taxa de Licença para o Exercício de Comércio - Eventual ou Ambulante -

Art. 233 - A taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será exigível por mês ou dia.

Parágrafo 1º - Considera-se comércio eventual, o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festas ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

Parágrafo 2º - É considerado, também, como comércio eventual, o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas ruas ou logradouros públicos, como bancas, barracas, mesas, toldos e semelhantes.

Parágrafo 3º - Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art. 234 - Serão deixadas em regulamentação as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis nas ruas e logradouros públicos.

Art. 235 - A taxa de que trata esta seção será cobrada de acordo com a Tabela anexa a este código e na conformidade do respectivo regulamento, distribuído os seguintes prazos:-

I - antecipadamente, quando por dia:

II - até o dia 5 do mês em que for devida por mensalmente.

Art. 236 - O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual, nas ruas e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de ocupação de solo.

Art. 237 - É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

Parágrafo 1º - Não se inclui na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festas ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

Parágrafo 2º - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Art. 238 - Os comerciantes eventual ou ambulante que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa, destinada a basear a cobrança desta.

Art. 239 - Responderão pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que tenham pago a respectiva taxa.

Art. 240 - São isentas da taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante:

Alcides

- I - os cegos e mutilados que exercem comércio ou industria em escala infima;
- II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas.
- III - os engarrafos ambulantes.

Seção VI

Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares -

Art. 241 - A taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros em qualquer outra obra, dentro da área urbana do município.

Art. 242 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Art. 243 - A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este código.

Art. 244 - São isentos de taxa de licença para execução de obras particulares:

- I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros e grades;
- II - a construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura.
- III - a construção de varandas destinadas à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.

Seção VII

Da Taxa de Licença para Execução de Arruamentos e Lotamentos de Terras Particulares -

Art. 245 - A taxa de licença para execução de arruamentos e lotamentos de terras particulares é exigida pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da lei, mediante prévia aprovação dos respectivos planos e projetos, para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares.

Art. 246 - Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata esta seção.

Art. 247 - A licença concedida, constará de alvará, no qual se mencionará as obrigações do loteador ou arruador, com referência a obra de terraplenagem e urbanização.

Art. 248 - A taxa de que trata esta seção será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este código.

Seção VIII

Da Taxa de Licença para o Tráfego de Veículos -

Art. 249 - A taxa de licença para o tráfego de veículos é devida por todos os proprietários de veículos em circulação no município e será cobrada anualmente, de conformidade com a tabela anexa a este código.

Art. 250 - Todos os veículos que circulam no município, ainda que isentos de pagamento de taxa, deverão ser inscritos na respectiva competente da Prefeitura.

Parágrafo único - A inscrição será feita pelo

proprietários de direitos, mediante o preenchimento de ficha própria, fornecida pela Prefeitura.

Art. 251 - O uso oficial de que trata o artigo anterior deverá ser permanentemente atualizada, ficando o proprietário dos direitos obrigados a comunicar à municipalidade competente, para ser feita a troca nos quadros que ocorrem nas características essenciais dos mesmos.

Art. 252 - O pagamento da taxa aos fins de uma só vez, anualmente, outa de ser feita a renovação de registros e atualizações pelas repartições competentes.

Carregado único - Cobrar-se-á a taxa análoga a taxa referente a direitos licenças pela primeira vez, no segundo semestre de exercício.

Art. 253 - A baixa de direitos, no registro, após requisição devida do mês de janeiro, auferida o proprietário do pagamento da taxa correspondente a todo o exercício.

Art. 254 - São isentos da taxa de licença pessoal o tráfico de direitos:

I - os direitos de tração animal pertencentes aos pequenos comerciantes, quando se destinarem exclusivamente aos serviços de suas lojas e de transporte de seus produtos;

II - os direitos destinados aos serviços oficiais usados unicamente dentro das propriedades rurais e seus possuidores;

III - pelo prazo máximo de 60 dias, os direitos de passageiros em trânsito, exceto os turistas, devidos em viagens em outros municípios.

SEÇÃO IX

Da taxa de licença para publicidade.

Art. 255 - A exploração ou utilização de meios de publicidade nos meios e locais das publicações municipais, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita a licença devida da Prefeitura e, quando for o caso, ao pagamento da taxa devida.

Art. 256 - Incluem-se na obrigação de obter a licença:

I - os cartazes, letreiros, propagandas, quadros, painéis, placas, outdoors e semelhantes, fixos ou volantes, em vias públicas, edifícios, distribuídos em pontos em paredes, curvas, postes, sinais, etc. ou colados;

II - a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificação de voz, alto-falante e propagandistas.

Carregado único - Compreendem-se neste artigo os direitos cobrados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que foram de igual natureza, no caso de viagens, aos meios públicos.

Art. 257 - Respondem pela observância das disposições desta Seção, além os prefeitos municipais, os vereadores, assim, direta ou indiretamente, ou publicidade veiculada em benefício, para fins que a tenham autorizadas.

Art. 258 - Sempre que a licença dependa de requerimentos, deverá ser instruído com os dados da pessoa, da natureza, do valor, do prazo, das condições e das outras características do meio de publicidade, ser arquivado com os registros e registros respectivos.

Carregado único - Quando o local em que se

pretendem colocar o anúncio nos gêis de propriedade de do requerente, deverá está juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 259 - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios, sujeitos a taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 260 - Os anúncios devem ser escritos em letra e numa linguagem, ficando, por isso, sujeitos à revisão da repartição competente.

Art. 261 - A taxa de licença para publicidade é cobrada de conformidade com a tabela anexa a este código.

Parágrafo 1º - A taxa será paga adiantadamente por ocasião da outorga da licença.

Parágrafo 2º - Nas licenças sujeitas a renovação anual, a taxa será paga ao prazo estabelecido no regulamento.

Art. 262 - São isentos de taxa de licença para publicidade:

- I - os cartazes em letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;
- II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas, ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;
- III - os distícos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais afixados nas paredes e vitrines interiores;
- IV - os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estações de rádio-difusão.

Seção X

11/11/20

Da Taxa de Licença para Ocupação de Selo nas vias e Logradouros Públicos -

Art. 263 - A ocupação de selo nas feiras em vias ou logradouros públicos fica sujeita a licença da Prefeitura, mediante o pagamento da taxa respectiva, cobrada adiantadamente, de acordo com a tabela anexa a este código.

Art. 264 - Entende-se por ocupação de selo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, taluleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais, em profissionários, e estacionamento provisório de veículos, em locais permitidos.

Art. 265 - Sem prejuízo do tributo e multas devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto em mercaderia deixada em locais não permitidos, ou colocada em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta seção.

Seção XI

Da Taxa de Licença para Abate de Gado fora do Matadouro Municipal.

Art. 266 - O abate de gado destinado ao consumo público só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária feita nas condições previstas nos posturas municipais.

Art. 267 - Concedida a licença de que trata o artigo anterior, o abate do gado fica sujeito ao pagamento da taxa respectiva, cobrada na base de 2/100 (dois centavos)

do salário mínimo por cabeça de fado bovino ou vacum e de 1/100 (um centésimo) do salário mínimo por cabeça de animal de outras espécies, ou pela venda à vista de acordo com a Tabela.

Art. 268 - A arrecadação da taxa de que trata esta seção será feita no ato da concessão da respectiva licença.

Art. 269 - Fica sujeito às penalidades previstas neste código e nas posturas municipais, quem abater gado sem prévia licença da Prefeitura e pagamento das taxas devidas.

Capítulo VI

- Das Taxas de Serviços Públicos -

Art. 270 - Pela prestação dos serviços de numeração de prédios, de apreensão e depósito de bens móveis, acuriosos e mercadorias, de alinhamento e arreamento e de cemitério, inclusive quando as concessões, serão cobradas as seguintes taxas:

- I - de numeração de prédios;
- II - de apreensão de bens móveis ou acuriosos e de mercadorias;
- III - de alinhamento e arreamento;
- IV - de cemitério.

Art. 271 - A arrecadação das taxas de que trata esta seção será feita no ato de prestação do serviço, antecipadamente, ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento ou instruções e de acordo com a tabela anexa a este código.

Capítulo VII

- Da Taxa de Assistência Cultural

Art. 271-A - A taxa de assistência cultural, criada por lei especial da Câmara, será cobrada pela Prefeitura, como incumbência do Órgão arrecadador e destinada às Associações Culturais do município, para auxílio e incremento da instrução.

Parágrafo 1º - A Prefeitura fará entrega trimestralmente da importância arrecadada, mediante requerimento das entidades inscritas, ou por iniciativa do Prefeito, mediante Portaria.

Parágrafo 2º - A taxa a que se refere este artigo, incidirá em todos os atos de recolhimento do imposto direto ou indireto e será cobrada na base de 10% sobre o total apurado pelo Órgão arrecadador.

Parágrafo 3º - Nos papéis e documentos sujeitos ao selo municipal, o selo aditivo de Assistência Cultural criado pela lei acima citada, será cobrado, ficando elevado de Cr\$ 2,00 para Cr\$ 20,00.

Parágrafo 4º - A arrecadação da taxa aqui prevista, por parte da Prefeitura, não será considerada renda ou receita do município, nem parte da Lei Orçamentária, tendo apenas a situação especial em título próprio determinado pela contabilidade de.

Título X

- Da Contribuição de Melhoria

Capítulo Único

- Disposições Gerais -

Art. 272 - A contribuição de melhoria será devida sempre que ocorrer valorização de imóveis, mais em urbanos de propriedade particular, resultante da execução de obras públicas municipais, especialmente nos seguintes casos:

I - abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esporte, ruas e logradouros públicos, inclusive estradas e pontes, lições e viadutos;

II - saneamento, retificação, pavimentação, impermeabilização, ou iluminação de ruas ou logradouros públicos, bem como a instalação de esgoto pluviais ou sanitários;

III - proteção contra inundações, saneamento em geral, drenagem, retificação e regularização de cursos d'água;

IV - canalização de água potável e instalação de rede elétrica;

V - atenuação e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriação para desenvolvimento paisagístico.

Art. 273 - A contribuição de melhoria não poderá ser exigida em limites superiores à despesa realizada, nem ao acréscimo de valor que da obra decorrer para o imóvel beneficiado. (Constituição Federal, art. 30, parágrafo único).

Art. 274 - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, transcritando-se a responsabilidade aos adquirentes, em sucessões, a qualquer título.

Art. 275 - As obras ou melhoramentos que justificarem a cobrança da contribuição de

melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinários, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração;

II - extraordinários, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, dois terços dos próprios interessados.

Art. 276 - Para a cobrança da contribuição de melhoria, a municipal competente deverá:

I - publicar o plano especificado da obra e seu orçamento;

II - estabelecer os limites das zonas beneficiadas, direta ou indiretamente;

III - publicar o cálculo provisório da contribuição de melhoria e de sua gradual distribuída entre os contribuintes.

Art. 277 - No custo das obras serão computadas as despesas de estudo e administrativa, desapropriação e operações de financiamento, inclusive juros não excedentes de 12% (doze p/cent) sobre o capital empregado.

Art. 278 - A administração gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente ao valor venal dos terrenos predominantemente beneficiados, constantes do Cadastro Imobiliário; na falta desse elemento, tomar-se-á por base a área ou a taxa dos terrenos.

Art. 279 - Para o cálculo necessário a verificação da responsabilidade dos contribuintes, prevista neste Código serão também computados quaisquer áreas marginais, cobradas por conta da Prefeitura as quotas relativas aos terrenos isentos da contribuição de melhoria.

Parágrafo único - a dedução de superfície ocupada por bens de uso comum e situadas dentro da propriedade tributada, somente se autorizará quando o domínio dessas áreas haja sido legalmente transferido à União, ao Estado e ao município.

Art. 280 - No cálculo da contribuição de melhoria demandada ser individualmente considerados os imóveis constantes do loteamento aprovados ou fisicamente divididos em caráter definitivo.

Art. 281 - Para efeito de cálculo e lançamentos da contribuição de melhoria considerar-se-á como uma só propriedade as áreas contíguas, de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de títulos diversos.

Art. 282 - Em bairros condominiais, quer de simples terrenos, quer de terrenos e edificações, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na preparação de suas quotas.

Art. 283 - Em se tratando de vilas edificadas no interior de quartéis, a contribuição de melhoria correspondente à área pavimentada próxima à entrada da vila será cobrada de cada proprietário proporcionalmente ao terreno em faixas ideais de terreno de cada um, a área reservada à via ou logradouro interno, de serventia comum, será pavimentada integralmente por conta dos proprietários.

Art. 284 - No caso de parcelamento do imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser

desdobrado em todos, digo, tantos entros quanto forem os imóveis em que efetivamente se subdividiu o primitivo.

Art. 285 - Para efetuar os novos lançamentos previstos no artigo anterior, será a quota relativa à propriedade primitiva distribuída de forma que a soma dessas novas quotas corresponda à quota global anterior.

Art. 286 - As obras a que se refere o item II de art. 275, quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita pelos interessados a canal fixada.

Parágrafo 1º - A importância da canal não poderá ser superior a $\frac{2}{3}$ (dois terços) do orçamento global.

Parágrafo 2º - O órgão fazendário promoverá, a seguir, a organização do respectivo rol de contribuintes, em que mencionará também a canal que caberá de cada interessado.

Art. 287 - Completada as diligências de que trata o artigo anterior, expedindo-se, digo, expedir-se-á edital convocando os interessados para, no prazo de 30 dias, examinarem o projeto, as especificações, o orçamento, as contribuições e as sanções arbitradas.

Parágrafo 1º - Os interessados, dentro do prazo previsto neste artigo, deverão manifestar-se sobre se concordam ou não com o orçamento, as contribuições e a canal, apontando as dúvidas e erros a serem corrigidos.

Parágrafo 2º - As sanções não vencerão juros e deverão ser postadas dentro do prazo nos superiores o presente (60) dias a contar da data do vencimento do prazo fixado no edital que trata este artigo.

Parágrafo 3º - Nos casos postados, totalmente os

canções, depositadas, digo, no prazo de que trata o parágrafo segundo, a obra solicitada não terá início, devolvendo-se as canções depositadas.

Parágrafo 4º - Em sendo prestadas todas as canções individuais e adiantando-se solucionadas as reclamações feitas, as obras serão executadas, procedendo-se daí em diante na conformidade dos dispositivos relativos a execução de obras do plano ordinário.

Parágrafo 5º - Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir quantia que, somada à das canções prestadas, perfaza o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-ão as canções à recita respectiva, anetando-se no lançamento da contribuição a liquidação total do débito.

Art. 288 - Ainda dentro do prazo de 30 dias, referido no artigo anterior, poderá o proprietário reclamar contra a importância lançada, de acordo com o processo estabelecido para as reclamações contra o lançamento, com recurso ao Pref.º.

Parágrafo único - A execução das obras e melhoramentos só terá início após o julgamento das reclamações de que trata este artigo.

Art. 289 - A contribuição de melhoria será paga de uma só vez, quando inferior a 1/10 (um décimo) do salário mínimo, e quando superior a esta quantia, em prestações mensais ou anuais, a juros de 8% (oito por cento) podendo o prazo para recolhimento parcelado ser inferior a 1 ano, ou superior a 5 anos.

Parágrafo único - É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestações devidas

com desconto dos juros correspondentes.

Art. 290 - Quando a obra for entregue gradativamente ao público, a contribuição de melhoria, a juízo da Administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

Art. 291 - É ilícito ao contribuinte pagar o débito previsto com título da dívida pública municipal, pelo valor nominal, emitido especialmente para o financiamento da obra em melhoramento, em virtude da qual foi lançada.

Art. 292 - Iniciada que seja a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito à contribuição de melhoria, o órgão fazendário será cientificado a fim de, em certidão negativa - que vir a ser fornecida, fazer constar o ânus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.

Art. 293 - O Pref.º fixará, em termos percentuais, mediante decreto e observadas as normas estabelecidas neste título, a parte do custo da obra em melhoramento a ser recuperado dos beneficiados e regulamentará os prazos de arrecadação e outros requisitos necessários à aplicação da contribuição de melhoria.

Art. 294 - Não caberá a existência da contribuição de melhoria quando as obras em melhoramento forem executadas sem prejuízo observância das disposições contidas neste título.

Título XI

- Disposições Gerais e Transitórias -

Art. 295 - Para efeito de cálculo de juros e multas, o salário mínimo a que se refere este código será o vigente na época, a

31 de dezembro do exercício anterior aquele em que se fizer o lançamento do tributo ou em que se aplicar a multa.

Parágrafo único - Serão arrecadados em favor do fisco, para cr\$ 0,10 (dez centavos) as frações de centavos para cálculo inicial e para cr\$ 1,00 (um cruzeiro) as frações de centavos no resultado final do cálculo.

Art. 296 - A arrecadação pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, do adicional ao imposto de diárias públicas, destinado à execução do Governo, do Ipe, Conselho Nacional de Estatística, continuará a referir-se pela legislação especial respectiva.

Art. 297 - A arrecadação da parte do imposto sobre imóveis pertencente aos municípios, poderá continuar a ser feita por intermédio da repartição estadual competente, enquanto convier a Confederação.

Art.

Capítulo I

- Das Rendas Industriais -

Art. 298 - Das Rendas Industriais dos municípios os resultantes de serviços urbanos, públicos e industriais diretamente fornecidos pelo município.

Art. 299 - Das seguintes as Rendas Industriais dos municípios:

- Taxa de água;
- Taxa de esgoto.

Seção I

- Da Taxa de Água -

Art. 300 - O abastecimento de água é obrigatório nas zonas servidas pelo serviço municipal de água e esgotos com rede distribuidora de água potável.

Art. 301 - A taxa de água e esgotos será cobrada com base no valor locativo do imóvel e calculada em conformidade com a Tabela anexa.

Art. 302 - A forma e o prazo de arrecadação da taxa de água e esgotos será determinada em regulamentos ou instruções.

Seção II

- Da Taxa de Esgoto -

Art. 303 - A utilização da rede de esgotos, por exercício de comércio e das zonas servidas pelo serviço municipal de água e esgotos.

Art. 304 - A Taxa de Esgoto será cobrada com base no valor locativo do imóvel e calculada em conformidade com a Tabela anexa.

Art. 305 - A forma e o prazo de arrecadação da taxa de esgoto serão determinadas em regulamentos ou instruções.

Capítulo II

- Das Rendas Patrimoniais -

Art. 306 - Das rendas Patrimoniais dos municípios os resultantes de aluguel, cessas ou arrendamento de bens móveis e imóveis do município.

Art. 307 - Das seguintes as fontes de Rendas Patrimoniais dos municípios:

- Terras e sandiéis

b). Matadouro e mercados.

Decas I

- Dos Lotes e Landimios -

Art. 308 - O Prefeito poderá dar em Enfitese, mediante contrato, os terrenos do Patrimônio municipal.

Art. 309 - Os arrendamentos serão concedidos na base da tabela anexa.

Art. 310 - O Landimio é devido sobre todas as transações que se operem no domínio útil e será cobrada na base de 10% sobre o valor da alienação.

Parágrafo 1º - Nenhuma transferência do domínio útil será feita sem o prévio aviso da Enfitese, com 30 dias de antecedência, para uso do direito de opção.

Parágrafo 2º - No caso de sucessão hereditária e permanecendo a Enfitese em condomínio, deverão os condôminos indicar o administrador que escolherem, a fim de que seja o responsável pelas obrigações contratuais.

Decas II

- do Matadouro -

Art. 311 - A renda do matadouro será cobrada em frações de sua utilização, calculando-se os taxas pelo abatimento de gado em conformidade com a tabela anexa.

Parágrafo único. O abatimento de gado será feito obrigatoriamente no matadouro municipal.

Art. 312 - A forma de arrecadação das taxas referentes ao matadouro, será determinada

em regulamento em instruções.

Decas III

- Dos Mercados -

Art. 313 - A renda dos mercados e proventos dos alugueis de sem-partimentos e bancas permanentes dos mercados, serão cobrados de acordo com a tabela anexa.

Art. 314 - A forma de arrecadação da taxa referente aos mercados será feita tendo em vista regulamentos e instruções determinantes.

Capítulo III

- Disposições Gerais -

Art. 315 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1965, revogada toda a legislação específica anterior, principalmente as disposições em contrário.

X

Tabela A

- Imposto de Industria e Profissões -
- Especificação -

1 - Foramento econômico representado pelo giro comercial gravado por impostos federais e estaduais, nos termos da letra A do Parágrafo 1º do artigo 182 do Capítulo II do Título VII, não podendo o valor deste movimento, para efeito de cálculo do imposto, em qualquer hipótese, ser inferior a 15 vezes o salário mínimo 1,5%

2 - Foramento econômico representado pela receita bruta auferida nos termos da letra b, c e d do Parágrafo 1º do artigo 182.

do capítulo II do título III 0,8%

3 - Parcelamento de rendas para comunidades fora do município nos termos da letra E do Par. 1º do artigo 182 do capítulo II do título III:

a) - Sobre o valor do faturamento dos latifundiários na conformidade do acôdo conveniacionado entre os municípios produtores. 1%

b) - Os produtores de origem animal, vegetal e mineral exportados para fora do município, pagando o imposto na base de 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor da pauta oficial do Estado e será cobrado no momento da saída da mercadoria 1,5%

4 - Profissões Liberais e Técnicas:

I - Advogado 15,0%

II - Agente 15,0%

a) - de aluguel de animais 10,0%

b) - de aluguel de bicicletas 10,0%

c) - de transporte 30,0%

d) - vendedor, comprador ou exportador 100%

III - Agente 10,0%

IV - Alfaiate 10,0%

V - Arquiteto 15,0%

VI - Artífice 10,0%

Barbeiros, ferreiros, ferrisoleiros, eletricitas, mecânicos, vulcanizadores e atividades análogas 15,0%

VII - Atividades individuais e

falsos de:
a) produtos de origem animal

e vegetal

b) - telhas, tijolos

VIII - Barbear e cabeleiros por cadeira

a) - cadeira excedente

IX - Beneficiador em beneficiadores de café e cereais:

a) - para a máquina fixa

b) - para a máquina ambulante

X - Consertador de automóveis

XI - Construtor em empreiteiro de obras

XII - Contador

XIII - Dentista e protético

XIV - Economista

XV - Engenheiros

XVI - Estofador em tapetes

XVII - Explorador de pedreiras

XVIII - Fotógrafo

XIX - Guarda-livros

XX - Médicos

XXI - Químicos e laboratorista

XXII - Pintores

XXIII - Vendedores de dentro

XXIV - Veterinários

Tabela B

- Taxa de Expediente -

1 - Obrigações de licença 1,0%

2 - Obrigações de qualquer natureza, sobre o valor auferido 1,0%

3 - Atestados 0,5%

4 - Certidões

Autêntico

10,0%

10,0%

10,0%

2,0%

10,0%

15,0%

30,0%

20,0%

15,0%

15,0%

15,0%

15,0%

15,0%

20,0%

15,0%

15,0%

15,0%

15,0%

10,0%

15,0%

15,0%

x

Alta

a) - por lauda	0,5%
b) - Busca, por ano, além das taxas da alíquota a	0,1%
c) - de quitação	1,0%
<u>5</u> - Concessões - além do Enfitese concedendo:	
a) - favores, em virtude de lei municipal, sobre o valor da concessão	1,5%
b) - privilégio individual ou a empresa concedido pelo município, sobre o valor efetivo ou arbitrado	1,5
c) - permissas para exploração, a título precário, de serviços ou atividades	1,5%
<u>6</u> - Contratos com o município, sobre o valor do contrato	2,0
<u>7</u> - Guias apresentadas às repartições municipais, para qualquer fim, expedidas às entidades pelos servidores municipais e relativos aos serviços de administração	0,5%
<u>8</u> - Petições, requerimentos, recursos ou memoriais dirigidos às esgãos ou autoridades municipais	0,5%
<u>9</u> - Prorrogação de prazo de contratos com o Município sobre o valor da prorrogação	1,0
<u>10</u> - Termos e Registros de qualquer natureza, lavrados em livros municipais, por página de livro ou fração, ...	0,5%
<u>11</u> - Títulos de aforamento	3%
<u>12</u> - Transferências:	
a) de local, de firma ou ramo de negócio	1%
b) de veículo por unidade	1%
c) de privilégio de qualquer natureza, sobre o valor efetivo ou arbitrado	1%

Tabela C

Taxa de Licença para o Exercício do Comércio Eventual ou Ambulante

	Alíquota sobre o Salário mínimo.		
	Dia	Mes	Ano
1. Comércio eventual:			
Café, Torrado ou moído; fumos e derivados; cereais;	3%	60%	200%
Balás e biscoitos; louças; cal; etc.	3%	60%	200%
2. Comércio ambulante, de natureza	2%	30%	150%

Tabela C II

Da Taxa de Licença para execução de Obras Particulares

1. Construções	
a) Galpões para qualquer fim, garagens, barracões, por metro quadrado de área útil de piso coberto	0,015%
b) Obras não especificadas nesta tabela, por metro quadrado de área útil de piso coberto	0,02%
c) Prédios residenciais, de um ou mais pavimentos, e acréscimos, por metro quadrado de área útil de piso coberto	0,03%
2. Consertos e reparos:	
Diversos - chaminés, pilares, portões, fachadas	0,01%
3. Obras Diversas:	
a) Andaimas - no alinhamento de logradouro, inclusive tapume, para construção, reconstrução, pintura ou reparos gerais de prédios, por metro linear e por seis meses ou fração	0,03%
b) Demolição, por metro quadrado de área da edificação a ser demolida	0,01%
c) Marquises de vidro, de metal ou outro material, a serem colocadas em prédio comercial ou industrial, cada uma	2,0%
d) Materiais - depósito de materiais nos passeios, por metro quadrado ou fração	0,03%
4) Reconstruções:	

As licenças para reconstruções parciais pagadas a taxa

de acordo com a sua natureza, pela metade do que estiver especificado, nesta tabela, para reconstruções.

Tabela C III

Taxa de Licença para execução de Arruamentos e Loteamento de Terrenos Particulares

1- Arruamentos e Loteamentos:

- a) com área de até 20.000 metros quadrados, descontadas as destinadas a logradouros públicos 10,0%
- b) com mais de 20.000 metros quadrados que exceder, além da taxa de 10,0% sobre o salário mínimo 0,01%

Nota:

Entende-se como área de arruamento, ou de loteamento, a soma das áreas de terrenos dos quarteirões pertencentes ao plano apresentado.

Tabela C IV

Taxa de Licença para o Tráfego de Veículos

1- Automóveis:

- a) com o motor de até 100 HP 8,0%
- b) com motor de mais de 100 HP 10,0%

2- Auto-ônibus:

- a) com capacidade até 20 passageiros 10,0%
- b) com capacidade de mais de 20 passageiros 15,0%

3- Caminhões, ou camionetas, de carga:

- a) com capacidade até 1 tonelada 10,0%
- b) com capacidade de 1 até 6 toneladas 12,0%
- c) com capacidade de mais de 6 toneladas 15,0%

Tabela C V

Taxa de Licença para Publicidade

1- Alto falante, rádios, vitrola e congêneres, por aparelho e por ano, quando permitido 5,0%

2- Anúncio:

a) sob a forma de cartaz ou em muretes, cadeiras ou bancos, toldos, bambinelas, cortinas e semelhantes, cada um 10%

b) pintado, na via pública, quando permitido, por metro quadrado 0,3%

c) em faixas, quando permitido, cada uma 0,3%

3- Letreiro - placa ou dístico metálico ou nudo, com indicação de profissão, arte, ofício, comércio ou indústria, nome ou endereço, quando colocado na parte externa de qualquer prédio, por letreiro, placa ou dístico, por ano 0,3%

Tabela C VI

Taxa de Licença para ocupação de áreas em vias e Logradouros Públicos

1- Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, buléins e semelhantes, nas feiras, vias e logradouros públicos ou como depósito de materiais ou estacionamento privativo de veículos, inclusive para fins comerciais, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta:

- a) por mês e por metro quadrado 0,3%
- b) por ano e por metro quadrado 3,0%

2- Espaço ocupado por circos e parques de diversões, por mês ou fração e por metro quadrado 0,02%

Tabela D

Taxas de Serviços Diversos

1- Taxa de Numeração de Prédios:

Faltas

1. Por empacamento	1,0%
Nota:	
Além da taxa será cobrado o preço de custo da placa fornecida.	
II. Taxa de Apreensão e Depósito de Bens, Mercadorias	
2. Apreensão ou arrecadação de bens abandonados na via pública, por unidade	1,0%
3. Armazenamento, por dia ou fração, no depósito municipal:	
a) de veículo, por unidade	2,0%
b) de animal cavalari, mular ou bovino, por cabeça	1,5%
c) por caprino, ovino, suíno, ou canino, por cabeça	0,75%
III. Taxa de Alinhamento e Nivelamento:	
4. Alinhamento e nivelamento, por diâmetro linear	0,3%
IV. Taxa de Cemitério	
5. Inumação em sepultura rasa:	
a) de adulto, por cinco anos	1,0%
b) de criança, por três anos	0,8%
6. Inumação em Carniêiro:	
a) de adulto	5,0%
b) de criança	3,0%
7. Fazios:	
a) coletivo	50,0%
b) individual de adulto	25,0%
c) individual de criança	15,0%
8. Nicho para osuário	2,0%
9. Urna para cinzas	4,0%

Tabela E

Taxa de Agua

Valor locativo até 500,00	60,00
Valor locativo entre Cr\$ 501,00 e Cr\$ 1.000,00	90,00

Valor locativo entre Cr\$ 1.001,00 e Cr\$ 2.000,00	Cr\$ 120,00
Valor locativo entre Cr\$ 2.001,00 e Cr\$ 3.000,00	150,00
Valor locativo entre Cr\$ 3.001,00 e Cr\$ 5.000,00	200,00
Valor locativo acima Cr\$ 5.000,00	300,00

Tabela Especial

Hoteis e Restaurante	1.000,00
Bares	1.000,00
Industria com consumo superior a mil (1.000) litros diários	2.000,00
Postos de lavagem de Veiculos, cada	5.000,00
Agua para construções	200,00
Hortas	300,00
Tombeiras diretas, já existentes, excluida a derivação para filhos	200,00

Taxa Unica

Ligações novas	1.000,00
(E mais o valor do material empregado)	
Restabelecimentos de ligações	250,00

Tabela F

Taxa de Esqotes

Valor locativo até Cr\$ 500,00	40,00
Valor locativo entre Cr\$ 501,00 e Cr\$ 1.000,00	60,00
Valor locativo entre Cr\$ 1.001,00 e Cr\$ 2.000,00	80,00
Valor locativo entre Cr\$ 2.001,00 e Cr\$ 3.000,00	100,00
Valor locativo entre Cr\$ 3.001,00 e Cr\$ 5.000,00	120,00
Valor locativo acima de Cr\$ 5.000,00	150,00

Tabela G

Fores e Laudemios

Fores (Aforamentos)

- a) Zona Urbana, por metro quadrado (m²)
- I. em lotes com construção - - - - - Cr\$ 0,20
- II. em lotes sem construção - - - - - Cr\$ 0,50
- b) Zona Rural, por metro quadrado (m²) - - - - - Cr\$ 0,10

Tabela H

Taxa de Matadouro

- Gado vacum, por cabeça - - - - - Cr\$ 100,00
- Gado suino, por cabeça - - - - - 50,00
- Gado lanigero e caprino, por cabeça - - - - - 50,00

Tabela I

Taxa de Mercados

Compartimentos:

- a) internos, por dia e metro quadrado (m²) - - - - - Cr\$ 0,50
- b) externos, por dia e metro quadrado (m²) - - - - - Cr\$ 1,00

Bancas:

- a) permanentes, internas, por dia e metro quadrado (m²) Cr\$ 0,20
- b) transitórias, externas, por dia e metro quadrado (m²) - Cr\$ 0,10

Alfredo Chaves, 15 de Novembro de 1964

As. Lauro Ferreira da Silva Pinto
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada nesta Secretaria aos
trinta dias do mes de Novembro de 1964

Marina Luiza Ferreira Pinto
Secretaria

Lei nº 197A

Alfredo

O Prefeito Municipal de Alfredo Chaves, no uso das atribuições que por lei lhe são conferidas: Faço saber que a Câmara decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Demonstração da Receita Segundo as Categorias Econômicas 1965

Códigos	Local - Geral	Designação da Receita	Cr\$	Cr\$	Cr\$
0 - 1.0.0.00		Receitas Correntes			
- 1.1.0.00		Receitas Tributárias:			
0 - 1.1.1.00		<u>Impostos</u>		3.283.000	
0.1.1.1.14		Imposto de Selo	23.000		
0.1.1.1.21		Imposto Territorial	80.000		
0.1.1.1.22		Imp. de Transmissão de Propriedade Imobiliária "Luta Viena"	2.500.000		
0.1.1.1.23		Imposto Predial	100.000		
0.1.1.1.25		Imposto s/ Indústria e Profiss ^{ões}	500.000		
0.1.1.1.27		Imposto de Licença	80.000		
1.1.1.2.00		<u>Taxas</u>		60.000	
1.1.1.2.12		Taxas de Expediente e Emolumentos	10.000		
1.1.1.2.19		Taxa de Limpeza Pública	40.000		
1.1.1.2.27		Taxas de Serviços Diversos	10.000		
1.1.1.3.00		<u>Contribuição de Melhoria</u>		170.000	
2.1.2.000		<u>Receitas Patrimoniais</u>		35.000	
2.1.2.1.00		De Valores Imobiliários	30.000		
2.1.2.2.00		De Valores Mobiliários	5.000		
3.1.3.0.00		<u>Receitas Industriais</u>		106.000	
3.1.3.2.11		Receitas de Mercados, Feiras e Matadouros	1.000		
3.1.3.2.12		Receitas de Cemitérios	5.000		
3.1.3.2.13		Receitas de Serviços Urbanos	100.000		
4.1.4.0.00		<u>Receitas de Transferências Correntes</u>		10.850.000	